

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANDERSON FRANCO UCHOA
ELIONARDO GERMANO DA SILVA JUNIOR
MARCILIO BERNARDO DE LIMA

**LEI MARIA DA PENHA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NA
ATUALIDADE.**

RECIFE – PERNAMBUCO

2023

ANDERSON FRANCO UCHOA
ELIONARDO GERMANO DA SILVA JUNIOR
MARCILIO BERNARDO DE LIMA

**LEI MARIA DA PENHA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NA
ATUALIDADE.**

Artigo científico apresentado ao curso de
Direito, da Faculdade Unibra para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Sergio Pessoa

RECIFE – PERNAMBUCO

2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

U171 Uchoa, Anderson Franco.
Lei Maria da Penha e suas consequências jurídicas na atualidade/
Anderson Franco Uchoa; Elionardo Germano da Silva Junior; Marcilio
Bernardo de Lima. - Recife: O Autor, 2023.
57 p.

Orientador(a): Esp. Sérgio Pessoa.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário
Brasileiro - UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Aplicação da Lei. 2. Lei Maria da Penha. 3. Violência Doméstica.
4. Femicídio. 5. Medidas protetivas. I. Silva Junior, Elionardo Germano
da. II. Lima, Marcilio Bernardo de. III. Centro Universitário Brasileiro. -
UNIBRA. IV. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
1.1 CRIAÇÃO DA LEI 11.340/2006	07
1.2 A Contextualização da violência contra a mulher	08
1.2.1 O poder do estado na conscientização da violência doméstica	09
1.2.2 O papel do estado na aplicação da Lei 11.340/2006	12
1.2.3 Da responsabilidade coletiva	18
1.2.4 Contribuição da Lei Maria da Penha	19
1.2.5 Objetivos da Lei Maria da Penha	20
2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS	21
2.1 Conceito de violência baseado na Lei Maria da Penha.....	24
2.2 Históricos da Lei Maria da Penha	26
2.3 Procedimentos nos crimes de violência contra a mulher	27
2.4 A efetividade da legislação de proteção às mulheres e sua implementação no Brasil	31
3 ATUAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA ATUALIDADE	33
3.1 A importância da Lei do feminicídio (13.104/2015), para a Lei Maria da Penha (11.340/2006)	38
3.1.1 Violência doméstica durante a pandemia do COVID-19.....	39
3.1.2 Atuação da Lei Maria da Penha durante a Covid-19	43
3.1.3 A atuação da Lei Maria da Penha na proteção de pessoas transgênero	51
3.1.4 Evolução histórica na igualdade de gênero	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS.....	61



LEI MARIA DA PENHA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NA ATUALIDADE.

ANDERSON FRANCO UCHOA

ELIONARDO GERMANO DA SILVA JUNIOR MARCILIO

BERNARDO DE LIMA

Resumo

O presente estudo visa evidenciar a importância das ações do poder judiciário nos estados durante criação da lei 11.340/2006 que tem como principal combate, à violência doméstica e familiar. Sancionada pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva, em agosto de 2006, a lei 11.340/2006, a lei Maria da Penha tem como objetivo, combater a violência doméstica, sendo elas a violência física, psicológica e sexual, e conscientizar a sociedade que esse tipo de comportamento não é correto e deixar claro que existem punições amplas e duras para esse tipo de pratica, onde os agressores poderão ser punidos, a lei também dá um suporte importante a vítima, como é o caso da medida protetiva, que resguarda a segurança de pessoas que enfrentam situações de violência, ameaças. Seu propósito principal é garantir a integridade da vítima, prevenir a ocorrência de novos incidentes, responsabilizar o agressor pelos seus atos, oferecer apoio à vítima e contribuir para a manutenção da ordem pública, além disso, em determinadas situações, as medidas protetivas têm como objetivo preservar a tranquilidade da comunidade e a segurança pública, evitando a disseminação da violência e a potencial ampliação dos danos. Em resumo, o foco deste trabalho é analisar as causas de violência doméstica e a funcionalidade da lei Maria da Penha e suas consequências jurídicas na atualidade.

Palavras-chave: Aplicação da Lei, Lei Maria da Penha, Violência Doméstica, Femicídio, Medidas protetivas.



MARIA DA PENHA LAW AND ITS LEGAL CONSEQUENCES TODAY.

ANDERSON FRANCO UCHOA

ELIONARDO GERMANO DA SILVA JUNIOR MARCILIO

BERNARDO DE LIMA

Abstract

The present study aims to highlight the importance of the actions of the judiciary in the states during the creation of law 11,340/2006, whose main combat is domestic and family violence. Sanctioned by President Luís Inácio Lula da Silva, in August 2006, law 11.340/2006, the Maria da Penha law aims to combat domestic violence, including physical, psychological and sexual violence, and raise awareness in society that this type of behavior is not correct and make it clear that there are broad and harsh punishments for this type of practice, where the aggressors can be punished, the law also provides important support to the victim, as is the case with the protective measure, which protects safety of people who face situations of violence and threats. Its main purpose is to guarantee the victim's integrity, prevent the occurrence of new incidents, hold the aggressor responsible for his actions, offer support to the victim and contribute to the maintenance of public order. Furthermore, in certain situations, protective measures aim to preserve community tranquility and public safety, preventing the spread of violence and the potential increase in damage. In summary, the focus of this work is to analyze the causes of domestic violence and the functionality of the Maria da Penha law and its current legal consequences.

Keywords: Law Enforcement, Maria da Penha Law, Domestic violence, Femicide, Protective measures.



1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, oficialmente conhecida como Lei 11.340/2006, é uma legislação brasileira criada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela estabelece medidas protetivas, define os tipos de violência e prevê punições para os agressores. A lei é nomeada em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que foi vítima de violência doméstica e lutava por justiça.

A Lei Maria da Penha representa um marco importante na proteção dos direitos das mulheres no Brasil e tem sido fundamental na conscientização e combate à violência de gênero.

A lei Maria da Penha veio com um propósito de tentar coibir, todo e qualquer tipo de violência contra a mulher, no entanto essa lei vem de certa forma fazendo com que o homem se sinta acuado e com certo medo devido ao rigor da lei 11.340/2006. Onde o homem coloca na cabeça que se bater vai preso se fizer qualquer outra coisa que afete a integridade da mulher ele vai preso, então eles dizem que é melhor matar. pois a cadeia é a mesma, quando na verdade não é bem assim, o homem ele pensa dessa forma pois muitas vezes porque, não tem ninguém para instruí-lo não existem campanhas públicas e políticas públicas para informar como é que se procede, quando uma mulher se torna vítima de agressões ou até mesmo vítima de feminicídio que vem aumentando consideravelmente.

a cada dia que passa o estado ele ainda não se deu conta dos números alarmantes de violência contra mulher, pois ainda não se ver nada feito pelo estado para tentar coibir, o 'que se ver e delegacias especializadas, mas não se ver campanhas em rádio em TVs campanhas nas comunidades, onde a desproporcionalidade de carência é muito grande, onde a desigualdade prepondera, onde existe um grau maior de dificuldade por muitas das vezes ser de baixa renda, por não ter cultura, educação, uma boa renda ou um trabalho formal.

Sabemos que não existe um grau distinção de raça cor ou etnia, mas existem vários fatores que fazem com que a mulher ela permaneça ao lado do agressor um deles e os filhos, por não trabalhar, por não ter educação, por não ter para onde ir, por não ter ninguém para ampará-la, exemplo, amigos amigas, familiares isso dificulta muito a vida da mulher onde ela não encontra amparo nem por parte do governo, pois o governo faz ali as suas atribuições das medidas protetivas onde sabemos que não



resolve nada. Tem que haver medidas mais drásticas com relação a essas medidas, uma medida que mais deveria vigorar no meu entendimento seria a de multa ao invés da medida de prisão por descumprimento.

pois quando se mexe no bolso o pensamento pode mudar antes de tomar qualquer medida drástica contra a mulher, e o valor dessas multas deveria ir para a vítima sem o consentimento do agressor isso poderia dar à vítima uma saída ou um escape desse lar extremamente tóxico. Combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

1.1 CRIAÇÃO DA LEI 11.340/2006

A promulgação da lei Maria da Penha em 2006 marca um avanço significativo na legislação brasileira, representando um compromisso com a proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. Nomeada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que enfrentou violência doméstica e cuja luta por justiça teve impactos transformadores, a legislação visa combater essa forma de agressão de maneira abrangente.

A urgência na criação dessa legislação específica decorre do aumento alarmante de casos de violência doméstica no Brasil. Antes da Lei Maria da Penha, as vítimas frequentemente se deparam com obstáculos burocráticos e carência de recursos legais eficazes para sua proteção. A necessidade de enfrentar essa realidade contribuiu para a concepção de uma lei abrangente, que não apenas pune os agressores, mas também implementa medidas preventivas e educacionais.

A Lei Maria da Penha engloba uma série de ações, desde a criação de juizados especializados até a aplicação de medidas protetivas e o desenvolvimento de programas educacionais. Essas medidas visam não apenas punir, mas também prevenir e erradicar a violência contra as mulheres. A implementação da lei resultou em maior conscientização sobre a questão da violência de gênero, evidenciando a necessidade de uma abordagem multidisciplinar.

Em março de 2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou mudança na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) que permitiu, em casos excepcionais, que a autoridade policial determine o afastamento imediato do suposto agressor do domicílio ou do lugar de convivência com a vítima, mesmo sem autorização judicial.

Entretanto, a eficácia da Lei Maria da Penha é tema constante de debate e pesquisa. Desafios enfrentados pelas autoridades judiciárias na aplicação efetiva, bem como as mudanças sociais resultantes, são áreas que exigem análises mais



aprofundadas. O contínuo engajamento em pesquisas é crucial para avaliar o impacto da legislação na sociedade brasileira e identificar possíveis ajustes para otimizar sua eficácia.

Esse resumo procura fornecer uma visão ampla da Lei Maria da Penha, evitando a replicação de conteúdos específicos para evitar o risco de plágio. Ao elaborar um artigo científico sobre o tema, recomenda-se incluir análises originais, dados empíricos e referências a estudos recentes para contribuir de maneira única para a discussão acadêmica.

1.2 A contextualização da violência contra a mulher

A trajetória histórica da mulher foi marcada por uma submissão sistemática, transformando-a em objeto pessoal do homem e essa dinâmica de poder levou a atos violentos, agressões, estupros e, em casos extremos, homicídios, naquele contexto, as mulheres elas não tinham ne vezes e nem voz, na realidade a mulher era tratada como um cachorro sem dono, e ainda iriam enfrentar uma perspectiva ainda mais desafiadora, com a violência tornando-se uma realidade constante.

Na época, as mulheres eram silenciadas, tendo como única responsabilidade cuidar do esposo e gerar filhos. O desrespeito à sua autonomia era evidente, especialmente se não conseguissem conceber um filho homem, perdendo assim parte de seus privilégios.

Hoje, a batalha por igualdade de gênero tem progressivamente desafiado esse status que. No entanto, os resquícios desse passado opressor ainda se refletem em altos índices de assédio, importunação sexual, agressões e mortalidade no Brasil. As vítimas, muitas vezes dependentes de seus agressores, enfrentam humilhações, ameaças e até estupros sem consentimento, sentindo-se aprisionadas em situações sem saída.

Atualmente, observamos uma mudança positiva por parte do Estado, que busca coibir diversos tipos de violência contra a mulher. A mulher ganhou voz e espaço para expressar suas opiniões, conquistas resultantes de uma longa e corajosa luta por igualdade. Essa transformação, embora benéfica, também tem gerado desconforto em alguns homens, que se veem desafiados pela crescente autonomia feminina e no contexto atual, a violência contra a mulher persiste, alimentada pela resistência à mudança e pela autonomia que as mulheres buscam conquistar. É crucial enfrentar essa realidade devastadora de agressões e feminicídios, visando construir uma



sociedade mais justa e igualitária.

Os dados de mostra que em 2017 a 2022 (61%), das vítimas são mulheres negras, e 88,8% dos casos de agressões os autores são os seus companheiros ou ex-companheiro, e 65,6% dos crimes são cometidos dentro de seus respectivos lares, ou seja, dentro da sua própria Residência, para poder de certa forma minimizar os danos causados pelo agressor. (BARCELLOS. 2020 p.132).

A sociedade por assim dizer marxista A história da mulher foi marcada por uma exigência ancestral: proporcionar ao rei um herdeiro homem para garantir a sucessão. Ao longo dos anos, as mulheres lutaram para conquistar seu espaço na sociedade, enfrentando inúmeras barreiras em busca da tão sonhada igualdade. Contudo, a resistência masculina em relação à violência contra a mulher ainda persiste, e é vital direcionar campanhas de conscientização, especialmente focadas nos homens, independentemente de serem agressores ou não.

Em um passado não muito distante, a dependência financeira tornava as mulheres mais vulneráveis, mantendo-as presas em relacionamentos abusivos. A conquista de uma renda própria tornou-se uma ferramenta crucial para encorajar a independência e a tomada de decisões, possibilitando a ruptura do ciclo de violência e infelizmente, mesmo com avanços, a resistência masculina à crescente autonomia feminina gera descontentamento e, em alguns casos, manifesta-se em atos de violência. A lei Maria da Penha surgiu como um importante instrumento de proteção, oferecendo suporte psicológico, medidas protetivas e palestras educativas.

Por volta de 1988, a nova constituição trouxe respaldo para a igualdade de gênero, mas a resistência masculina persiste, levando a instabilidades e, por vezes, a agressões. A sociedade contemporânea, em seu movimento rumo à igualdade, desafia a tradicional autoridade masculina, provocando reações adversas e, por vezes, revoltas e a evolução histórica da mulher resultou em diversos tipos de violência, desde assédios até agressões físicas, devido à sua posição marginalizada na sociedade. A luta da mulher foi marcada por tristezas, solidão, humilhação e dor.

1.2.1 O poder do estado na conscientização da violência doméstica

Vale a pena ressaltar que ainda existe o poder do estado sobre cada indivíduo, e que a lei maria da penha vem severamente para punir qualquer tipo de violência descrito na lei.11.340/2006. Sendo assim o estado está tentando cada vez mais intervir e diminuir e se possível erradicar todos os tipos de violência contra mulher.

Constituindo uma obrigação avançar em políticas públicas de combate à



violência doméstica. As mudanças trazidas na Lei Maria da Penha, pela Lei nº. 14.550/2023, asseguram a proteção contra todas as formas de violência em contexto de relações domésticas, familiares e íntimas de afeto.1 de set. de 2023. vale ressaltar que maria berenice hoje ela é farmacêutica bioquímica formada pela Universidade Federal do Ceará, e atualmente atua como líder de movimentos feministas após seu marido ser condenado judicialmente por tentativa de feminicídio.16 de ago. de 2023.

Vamos dar um basta nessa desigualdade pois ela só nos traz cada dia mais insegurança, incertezas, e desconfiança, todos os dias temos índice de agressões e mortalidade muito altos, de acordo com os dados da defensoria pública do estado de Pernambuco, com relação à violência contra mulher e que tanto o autor, quanto a vítima estavam sob efeitos de álcool.

tornando as agressões cada vez mais severas, e mais violentas por conta dos efeitos do álcool, e no relato do agressor eles sempre dizem que não se lembra do fato ocorrido, e que não tinha a intenção de agredir, ou machucá-la, e afirma dizendo que isso nunca havia acontecido e que vai parar mais de ingerir bebidas alcoólicas e que esse fato ou outro semelhante a esse jamais irá se repetir novamente, porém quando a vítima é chamada para depor, podemos ver que essas agressões são mais frequentes do que imaginamos, pois já existe um ciclo de violência, de agressões, de violência física e psicológica, ameaça, e violência moral. A lei maria da penha veio justamente para coibir esses tipos de agressões contra as mulheres lei 11.340/2006. para tentar coibir e punir os agressores de violência doméstica e familiar, seja ela violência física, violência psicológica, violência sexual, emocional, dentre outras.

Vale à pena ressaltar que estamos em pleno século XXI, onde a evolução está muito avançada, e por esse motivo que não devemos aceitar qualquer tipo de violência, pois, hoje podemos dizer que temos uma lei. Na qual podemos colocar sobre ela todos os nossos problemas para que o estado possa resolver e não agirmos por conta própria, a ponto de causar um mal injusto e grave a qualquer pessoa inclusive a mulher, tem que mudar completamente essa nossa realidade, mudar o contexto dessa situação perturbadora na quais todos saem prejudicados, porém a mais prejudicada é a mulher que ainda que ela sobreviva a uma investida contra a vida dela, essas cenas jamais saíram da sua cabeça, essas marcas ficaram cravadas pelo resto da sua vida, pois, não é fácil você sair de um relacionamento abusivo, a mulher ela sempre sai perdendo.

Pois não há prisão no mundo que o agressor vem ser condenado que vai tirar todas essas sequelas da sua vida, esses tipos de cicatrizes elas não tem cura, a mulher ela sempre vai achar que quando alguém levantar a voz para ela, a tendência



dela é se encolher devido aos traumas deixados pelo seu ex-companheiro e isso é lamentável de se ver, já vimos tantas coisas ruins acontecendo ao longo dos anos que deveríamos adotar uma nova postura com relação a isso temos que entender que lugar de mulher e onde ela quiser.

Talvez se nós adotarmos uma nova realidade, uma nova perspectiva, uma nova atitude para com a mulher dando-lhe o espaço que ela merece, talvez o índice de violência, de agressão, diminuiria porque ela iria se sentir mais segura o homem iria se sentir mais seguro, pois, no relacionamento para ele ser: bom, duradouro, é imprescindível que tenha a confiança.

Quando não há confiança no relacionamento a tendência é dar tudo errado e quando isso acontece aciona um gatilho de perturbação tanto no homem quanto na mulher, dando início a várias discussões, várias violências, esse é o ponta pé inicial para o sofrimento da mulher, e é aí que homem desgraça a sua vida por falta de sabedoria, se deixando levar pelo momento da emoção sem pensar nas consequências que irá enfrentar devido a essa tomada de decisão errada, perdendo todo o seu prestígio perante a sociedade.

E ao estado que vai ter sempre o seu histórico negativo pelo crime que venha a ter cometido, devido ao que fez, muitas das vezes o autor da agressão eles não tem um histórico ruim, não tem antecedentes criminais, mas, ao se deixar ser tomado pela raiva acaba cometendo um crime que irá passar vários anos preso, e por essas circunstâncias que devemos nos reeducar para não cometer esses crimes contra a nossa companheira, de certo que, deve ser muito ruim independentemente do crime que você tenha cometido, fazer parte de um sistema carcerário onde você vai se deparar com vários tipos de criminoso, com todos os tipos de pessoas sejam elas: boas ou ruins, para quem nunca esteve ali será uma consequência enorme para o agressor. O estado vem alertando, vem fazendo leis na qual proíbe homens de agredir a mulher, proíbe o homem de tentar tirar a vida da mulher, todos os dias passa nos noticiários, na rádio e nas redes sociais. (MARIA BERENICE DIAS. 2021. P 77-80).

Cada vez mais o estado irá fazer leis mais rigorosas para quem cometer crimes contra a mulher, para tentar diminuir e erradicar todo e qualquer tipo de ameaça, violência e de agressão contra a mulher, devemos pensar inúmeras vezes ao cometer qualquer tipo de violência contra mulher. Devemos tratá-la bem fazer ela se sentir segura, apoiá-la, fazendo ela se sentir confortável onde quer que elas estejam e isso não é só para quem com ela coabita, e sim para a sociedade em geral, porque fazendo isso iremos mudar a realidade do mundo, seguindo os passos da constituição



de 1988 trazendo de fato a tão sonhada igualdade.

É doloroso você ligar o rádio ou a tv e ver que todos os dias têm um feminicídio acontecendo no Brasil e os dados são alarmantes, grande parte dos feminicídios os autores praticam essa crueldade na frente dos seus próprios filhos, vejamos até que ponto essa crueldade pode chegar.

A atuação do Estado na sensibilização sobre a violência doméstica desempenha um papel crucial na construção de uma sociedade justa e segura. Isso implica na implementação de programas educacionais abrangentes em escolas e comunidades, campanhas nacionais para conscientização e no estabelecimento de leis robustas e políticas públicas eficazes.

O Estado deve investir em serviços de apoio, como abrigos e linhas de emergência, além de proporcionar treinamento para profissionais lidarem adequadamente com casos de violência doméstica. A colaboração internacional é fundamental, assim como o acesso à justiça e a promoção de denúncias. Monitoramento constante, avaliação regular e responsabilização do agressor são essenciais para assegurar a efetividade das intervenções. Ao exercer sua influência, o Estado contribui para fomentar uma cultura de respeito, igualdade e proteção dos direitos humanos, promovendo uma sociedade mais segura e justa (BUSCARIOLO, 2019).

1.2.2 O papel do estado na aplicação da Lei 11.340/2006

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente, na sessão do último dia 09 de fevereiro, por maioria, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República quanto aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha. Na mesma sessão, agora por unanimidade, os Ministros acompanharam o voto do relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, Ministro Marco Aurélio, e concluíram pela procedência do pedido a fim de declarar constitucionais os artigos 1º, 33 e 41, da Lei Maria da Penha.[3] Nada obstante o argumento de autoridade que representa um julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ousamos discordar e afirmar, em alguns pontos, a inconstitucionalidade da Lei nº. 11.340/2012.

Como se sabe, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”[4] A violência pode ser



praticada: a) “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”; b) “no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”[5] ou c) “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”[6]

Ademais, compreende: a) “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”; b) “a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”; c) “a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”; d) “a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” e e) “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

É importante ressaltar que a lei não contém nenhum novo tipo penal, apenas dá um tratamento penal e processual distinto para as infrações penais já elencadas em nossa (vasta e exagerada) legislação. De toda maneira, entendemos extremamente perigosa a utilização, em um texto legal de natureza penal e processual penal (e gravoso para o indivíduo), de termos tais como “diminuição da autoestima”, “esporadicamente agregadas”, “indivíduos que são ou se consideram aparentados”, “em qualquer relação íntima de afeto”, etc., etc.



Observa-se, porém, que uma agressão de ex-namorado contra antiga parceira não configura violência doméstica. Com esse entendimento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, declarou competente o juízo de direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete, em Minas Gerais, para julgar e processar ação contra agressor da ex-namorada. No caso, o homem encontrou a ex-namorada na companhia do atual parceiro e praticou a agressão.

Ele jogou um copo de cerveja no rosto dela, deu-lhe um tapa e a ameaçou. O Ministério Público entendeu ser caso de violência doméstica e, por isso, considerou que deveria ser julgado pela Justiça comum. Acatando esse parecer, o juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete encaminhou os autos para a 1ª Vara Criminal da cidade. Porém, a Vara Criminal levantou o conflito de competência por entender que não se tratava de violência doméstica e, por essa razão, a questão deveria ser julgada pelo Juizado Especial.

Em sua decisão, o relator, ministro Nilson Naves, destacou que a Lei Maria da Penha não abrange as consequências de um namoro acabado. Por isso, a competência é do Juizado Especial Criminal. Acompanharam o relator os ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Og Fernandes. O ministro Napoleão Nunes Maia Filho divergiu do relator e foi acompanhado pela desembargadora convocada Jane Silva. Segundo ela, o namoro configura, para os efeitos da Lei Maria da Penha, relação doméstica ou familiar, já que trata de uma relação de afeto.” (Processos: CC 91980 e CC 94447).

Segundo o seu art. 6º., a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos; logo, é possível que a apuração do crime daí decorrente seja da atribuição da Polícia Federal, na forma do art. 1º., caput e inciso III, da Lei nº. 10.446/02; ainda em tese, também é possível que a competência para o processo e julgamento seja da Justiça Comum Federal, ex vi do art. 109, V-A, c/c o § 5º., da Constituição Federal, desde que se inicie, via Procurador-Geral da República, e seja julgado procedente o Incidente de Deslocamento de Competência junto ao Superior Tribunal de Justiça). Esta conclusão decorre das normas referidas, bem como em razão do Brasil ser subscritor da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher [7] e da Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher[8].

Não pretendemos ferir suscetibilidades ou idiosincrasias, apenas manifestar o nosso entendimento sobre uma norma jurídica que entendemos ferir a Constituição Federal. Como diz Paulo Freire, “só, na verdade, quem pensa certo, mesmo que, às



vezes, pense errado, é quem pode ensinar a pensar certo. E uma das condições necessárias a pensar certo é não estarmos demasiado certos de nossas certezas. Por isso é que o pensar certo, ao lado sempre da pureza e necessariamente distante do puritanismo, rigorosamente ético e gerador de boniteza, me parece inconciliável com a desvergonha da arrogância de quem se acha cheia ou cheio de si mesmo.”[9]

Estamos de acordo com a tutela penal diferenciada para hipossuficientes (inclusive pelo desvalor da ação[10]), mas sem máculas à Constituição Federal e aos princípios dela decorrentes e inafastáveis. Neste ponto, concordamos com Naele Ochoa Piazzeta, quando afirma que “corretas, certas e justas modificações nos diplomas legais devem ser buscadas no sentido de se ver o verdadeiro princípio da igualdade entre os gêneros, marco de uma sociedade que persevera na luta pela isonomia entre os seres humanos, plenamente alcançado.”[11]

Como afirma Willis Santiago Guerra Filho, “princípios como o da isonomia e proporcionalidade são engrenagens essenciais do mecanismo político-constitucional de acomodação dos diversos interesses em jogo, em dada sociedade, sendo, portanto, indispensáveis para garantir a preservação de direitos fundamentais, donde poderemos incluí-los na categoria, equiparável, das ‘garantias fundamentais’.”[12]

Por unanimidade dos votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres. O julgamento do mérito da matéria, objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, foi retomado na sessão plenária desta terça-feira (1º), em que a Corte deu início às atividades do segundo semestre de 2023.

Sabemos que a violência atinge qualquer classe social, porém quem tem educação quem tem cultura quem tem um poder aquisitivo bem pode se sair bem melhor dessa situação, diferente de quem não tem nada disso onde não tem nem mesmo onde morar, e devido a isso que esses números crescem a cada dia. Outro tipo de questão a ser resolvida.

Com relação às medidas protetivas com o afastamento do lar o agressor de imediato é colocar a tornozeleira eletrônica e que essa tornozeleira eletrônica agisse de maneira diferente, quando ele tentasse se aproximar da vítima lhe causasse um tremendo choque elétrico fazendo com que ele fique sempre longe a cada vez que tentar se aproximar aumentasse a corrente elétrica.

Outra medida também seria que cada viatura tivesse um dispositivo que mostrasse de imediato onde estivesse acontecendo a violação pois cada bairro tem viaturas fazendo patrulhamento então incumbiria e capacitaria os policiais para



saberem lidar com aquela situação quais os procedimentos cabíveis de início uma advertência, e uma abordagem para saber qual é a intenção do agente estar tentando descumprir a medida se ele sabe se a vítima está onde ele está isso sim faria com que diminuísse essa onda de agressões e violência doméstica contra mulher sem contar que os feminicídios e as tentativas iriam despencar drasticamente e significativamente hoje sabemos que a tecnologia vai dominar o mundo então devemos usá-la para erradicar esse círculo de violências fazendo com que a lei 11.340/2006, viesse a ter de fato propriedades e eficiência plena.

Com a criação da lei Maria da Penha foi possível criar mecanismo para a coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para a prevenção, punição dos praticantes da violência contra a mulher as convenções dispõem da criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra mulher, altera o código processo penal, o código penal e a lei de execução penal e por sua vez dá outras providências. No entanto, atualmente, continua a observar-se a violação dos direitos humanos quando é averiguada a execução da lei. (MARIA BERENICE DIAS. 2021. P 77-80).

É rotineiro vermos ou lermos alguma notícia sobre violência doméstica, que acaba vitimando inúmeras mulheres. Mais com a inovação, a lei 11.340/2006 trouxe novos mecanismos, e com eles se destacando a medida acautelatória de urgência, insculpida no art. 22 e seguintes que tem como finalidade estancar a violência doméstica e familiar contra a mulher com mecanismos mais rápidos que possam imobilizar a ação do agressor, como é citado no art. 22, quando for constatada a prática de violência doméstica e familiar contra as vítimas, nos afirma que o juiz poderá aplicar, de imediato, ao infrator, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência.

Todavia, devemos nos questionar vários pontos em que tange sua aplicabilidade, a ação penal competente e os objetivos a serem alcançados com a referida lei. Tendo como vários fatores que devem ser levados em consideração para avaliarmos se está havendo êxito, principalmente se o aparelho estatal está totalmente estruturado e preparado para conduzir o problema até o curso final, de tal maneira de devolver a paz social, a integridade moral e física à mulher e não destruir a família.

Foi criada uma grande expectativa em torno da lei nº 11.340/2006, bem conhecida por Lei Maria da Penha, que é uma homenagem a Maria da Penha, que foi vítima da violência doméstica cometida por seu ex-esposa, deixando-a com sequelas



irreparáveis por toda a vida. Entende-se que a violência doméstica é uma das formas mais comuns de violação dos direitos humanos e a que é mais praticada. Não existem fronteiras, por se tratar de um fenômeno mundial. Que não distingue camadas sociais, independente de raça, religião, etnia ou grau de escolaridade.

A violência contra a mulher, seguindo o ponto de vista histórico brasileiro, é herdeira de uma cultura com raízes em sua sociedade escravocrata, que foi constituída pelos modelos colonizadores que aqui se instalaram.

Tal violência produz diversos danos e desequilíbrios humanos, assim levando a sociedade à reprodução do mesmo comportamento machista, além de causar várias espécies de transtornos à mulher, assim dificultando, até mesmo impossibilitando sua reintegração ao trabalho ou escola, além de que incentiva fugas pelas drogas e até mesmo o suicídio.

Várias são as espécies de violência contra a mulher e a história relata que a violência doméstica tem suas raízes alicerçadas de uma forma a definir o papel da mulher no âmbito familiar e conseqüentemente social. Visa resguardar ao homem de forma a não lhe trazer inquietação, assim garantindo o poder masculino em uma sociedade patriarcal, onde valores são passados de pai para filhos.

Com isso, a lei tem duas preocupações essenciais, tendo como destaque: uma delas é referente à retirada da apreciação pelos juizados especiais (Lei nº 9099/95) dos crimes de violência praticadas contra mulheres e a não aplicação das penas de fornecimento de cestas básicas ou até mesmo multas, assim consideradas penas leves quando aplicadas em casos graves. Já a outra preocupação foi a implantação de regras e procedimentos próprios para a investigação, apuração e julgamento dos crimes de violência contra a mulher no próprio convívio familiar.

Embora a lei tenha apoio significativo de toda a sociedade, sua implementação trouxe à tona muitas resistências.

Resistências essas que conviviam com a aceitação da violência doméstica como crime de menor poder ofensivo e reforçaram as relações de dominação do sistema patriarcal.

No entanto, a secretaria de políticas para as mulheres da presidência da república, em conjunto com outros órgãos do governo e da sociedade civil, vem conseguindo ampla divulgação desse importante instrumento na luta pelo fim da violência contra as mulheres.

A presente monografia tem o estudo focado em três objetivos: Analisar as diferentes formas de violência doméstica e as conseqüências trazidas para a



sociedade, identificar as causas diversas na permanência da violência doméstica brasileira, subdividindo em idade, sexo, situação econômica, avaliar o desempenho da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e sua aplicação no combate à violência contra a mulher.

1.2.3 Da responsabilidade coletiva

Combater a violência contra a mulher é uma responsabilidade coletiva, e cada um pode desempenhar um papel importante nessa luta.

E não poderíamos deixar passar em branco todos os tipos de campanhas durante três meses, se puderem ser em todo o território nacional ótimo, caso não os Estados teriam um tempo para poder se programar e fazer essas campanhas para conscientização da população tanto quanto para a mulher tanto quanto para os homens para que todos fiquem cientes de como se procederá à lei 11.340/2006.

Sendo assim nos casos de violência ameaças agressões físicas e psicológicas, na qual a vítima encontra-se em estado de perigo atual e iminente, deveria haver uma política pública de ensino para as mulheres saberem se defender, seja por meio de luta corporal ou habilidade com uma arma.

Para quando o imputado se aproximar-se dela desferiu o primeiro disparo fazendo com que o agressor pensasse várias vezes antes mesmo de tentar descumprir a medida a ele posta pelo juiz. No entanto, para isso acontecer as vítimas deveriam passar por vários processos. Um deles seria de cara os antecedentes criminais, outro avaliação psicológica, avaliação social.

Onde de fato o estado visse ali uma esta vulnerabilidade e de necessidade, devendo também aumentar o quantitativo de policiais especializados nessa área da lei Maria da Penha e que saiba atuar não só para defender a mulher e sim ambos eles sabendo muitas das vezes que o agressor cometeu um erro. E sim saber lidar com isso, pois aquele que nunca pecou que atire a primeira pedra, o mundo hoje sabe que está cheio de maldade então vamos combater o mal com o bem para que a população veja que o estado está agindo diferente e se o estado age diferente então é possível sim mudarmos essa situação. Precisamos entender que qualquer um pode ser vítima e qualquer um pode ser um agressor, por isso bato na tecla para que haja mais políticas públicas.

e pessoas qualificadas para prestar um bom atendimento em qualquer tipo de situação. É notável que venha aumentando consideravelmente o índice de feminicídio



e as tentativas de feminicídio de acordo com a imprensa brasileira de janeiro a junho de 2023 são Paulo contabilizou 122 feminicídios, Minas Gerais 90 feminicídios, Paraná 62 sessenta e duas mulheres vítimas de feminicídios.

Precisamos dar um basta nessas violências, o estado tem que intervir urgentemente para diminuir esses dados e se possível erradicar de uma vez por todos esses tipos de violência, agressões, físicas, moral patrimonial e psicológica. Precisamos combater essa questão com sabedoria e inteligência, muito se fala que não existe um perfil para as agressões, eu sinceramente discordo pois se olharmos os dados veremos que mais de 60% por cento das vítimas são negras, sem educação sem trabalho formal e dependente de seus esposos, que mais de 80% por cento dessas agressões acontecem dentro dos seus respectivos lares, as políticas públicas têm que ser feitas, porém com um pouco mais de atenção às comunidades.

Onde existe a maior parte da população que são negros e pobres. Não que não devemos dar atenção às outras classes não é isso o 'que deveríamos fazer com relação às outras classes e a mesma política pública, agora de maneira diferente, tipo as alertando que existe o apoio tanto do estado quanto de seus amigos e familiares, se porventura fazem parte do serviço público pode ser transferida para outra comarca, que seus familiares possuem um bom poder aquisitivo para poder suprir algumas necessidades que porventura ela viesse ter.

1.2.4 Contribuição da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha desempenha um papel crucial no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. Sua promulgação, em 2006, marca um avanço notável ao estabelecer medidas específicas para prevenção, punição e erradicação desse tipo de violência.

Em sua essência, a lei introduziu mecanismos jurídicos mais eficazes para proteger as vítimas, incluindo a criação de juizados especializados e a aplicação de medidas protetivas de urgência, além disso, destaca a importância de uma abordagem multidisciplinar e a promoção de programas educacionais para abordar a raiz da violência de gênero. Ao expandir o conceito de violência doméstica para contemplar diversas formas de agressão, como psicológica, sexual, patrimonial e moral, a legislação reconhece a complexidade dessas situações. A Lei Maria da Penha representa, assim, um marco legal significativo na proteção dos direitos das mulheres e na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.



Essa legislação não apenas responde a casos específicos, mas sinaliza a necessidade de uma mudança cultural e educacional para enfrentar profundamente as causas subjacentes da violência de gênero. Dessa forma, ela não só protege as vítimas, mas também busca transformar a sociedade em direção a relações mais igualitárias e respeitadas entre os gêneros.

Conforme previsto na Lei, ela vai envolver ações em diversas frentes em apoio as vítimas. Aqui estão algumas maneiras e quem a lei contribui para este combate:

1. Educação e conscientização: Promova a educação e a conscientização sobre os direitos das mulheres e a importância do respeito mútuo desde cedo, em escolas e comunidades.

2. Denúncia: Encoraje as vítimas a denunciar a violência às autoridades competentes, como a polícia ou os órgãos de proteção à mulher, e ofereça apoio emocional para que elas se sintam seguras ao fazer isso.

3. Apoio emocional: Ofereça apoio emocional às vítimas, escutando-as e ajudando-as a buscar ajuda profissional, como psicólogos ou terapeutas.

4. Redes de apoio: Ajude a criar ou fortalecer redes de apoio local, como grupos de apoio a mulheres, abrigos para vítimas de violência e organizações não governamentais que trabalhem com essa causa.

5. Desconstrução de estereótipos de gênero: Promova a igualdade de gênero e ajude a desconstruir estereótipos prejudiciais que perpetuam a violência.

6. Atuação das instituições: Cobrar das instituições governamentais e da justiça uma resposta eficaz na aplicação da Lei Maria da Penha e na punição dos agressores.

7. Campanhas de conscientização: Participe ou apoie campanhas de conscientização sobre a violência contra a mulher e seus impactos.

8. Educação dos agressores: Promova programas de educação e conscientização para agressores, com o objetivo de prevenir recorrências.

9. Acesso à justiça: Garanta que as vítimas tenham acesso à assistência jurídica necessária para proteger seus direitos e obter medidas protetivas.

10. Lobby político: Apoie políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e a proteção das mulheres contra a violência, e participe de movimentos que buscam mudanças legislativas.

1.2.5 Objetivos da Lei Maria da Penha

Mesmo com todo esse marco histórico e de conquistas a mulher ainda goza de uma posição de menos-valia, sua vontade ainda não é respeitada. Aliás, as diversas



agressões contra a mulher sequer eram identificadas como violação dos direitos humanos. Percebe-se que esse tipo de violência presente em todos os níveis da sociedade. A lei nº 11.340/2006, em sua ementa, descreve seu objetivo principal que é proteger a mulher contra a violência doméstica.

Esses mecanismos representam um grande avanço na questão da violência doméstica no Brasil, vindo a atender não só o compromisso constitucional do art. 226 da CF, mas também as convenções internacionais. Sendo assim o Brasil passou a ter uma nova visão frente aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

Com a chegada da lei Maria da Penha, retirou da violência comum uma nova espécie, ou seja, a realizada contra a mulher, sem recinto doméstico, familiar ou de intimidade. A lei supracitada passou a contar com uma suntuosa norma, de caráter repressivo, mas, principalmente, preventivo e assistencial com a criação de meios capazes de acabar com tal violência (MARIA BERENICE DIAS 2021).

De acordo com MARIA BERENICE DIAS. (2021) ela diz que:

Vários avanços foram contraídos pela Lei 11.340/2006, como o surgimento dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal. Uma delas foi deu à autoridade a função de investigação e instauração de inquérito e a prerrogativa da vítima de contar com a presença de advogado, tanto na fase inquisitiva como na judicial, através do acesso à justiça gratuita realizada pela Defensoria Pública (MARIA BERENICE 2021).

A lei proíbe que a vítima entregue qualquer notificação ou intimação ao agressor, assim como prevê que a vítima seja informada pessoalmente sobre a prisão ou soltura do agressor. Além disso, trouxe também a possibilidade de o agressor participar de programas de recuperação e reeducação determinados pelo juiz.

A lei 11.340/2006 veio para coibir a violência doméstica que por sua vez atinge a todas as classes sociais e as diferentes culturas, por isso, trata-se de algo extremamente complexo que de certa forma afeta a todos os integrantes do núcleo familiar.

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS

No contexto da análise sobre a violência doméstica, é imperativo iniciar a reflexão considerando os elementos culturais que permeiam essa prática. Diante dos fatos e fatores sociais, a compreensão da cultura da violência contra a mulher é essencial antes de adentrarmos no fenômeno do feminicídio.

A cultura da violência doméstica engloba um conjunto de crenças, normas, atitudes e comportamentos que toleram, justificam ou perpetuam a violência em



relações íntimas e lares. Essa cultura problemática é observada em diversas sociedades e comunidades globalmente, desempenhando um papel crucial na persistência e agravamento da violência doméstica.

Ao aprofundarmos a análise, torna-se evidente que compreender a violência requer uma avaliação abrangente da sociedade, incorporando o histórico das interações familiares, relações culturais e dinâmicas de poder. Em meio a essa complexidade, surge a necessidade de explorar questões cruciais: o que caracteriza a "cultura da violência" contra a mulher? Por que essa prática persiste nos dias atuais? Por que as mulheres vítimas dessa violência muitas vezes se sujeitam à diminuição por parte de seus companheiros?

Ao utilizar o conceito de "cultura da violência", reconhecemos que essa prática está enraizada na naturalização e na perpetuação por meio das tradições machistas e patriarcais que permeiam diversas civilizações ao longo da história. Essa persistência é intrínseca à manutenção desses padrões culturais, que atravessam diferentes épocas e contextos sociais.

Por séculos, a violência doméstica tem sido uma presença constante na instituição familiar, onde o homem detinha um poder absoluto sobre seus filhos e esposa. A prática da violência doméstica não era considerada um comportamento atípico, mas uma manifestação de poder aceita pela sociedade. Nesse cenário, a violência doméstica emerge como uma doença universal, afetando silenciosamente milhares de mulheres em todo o mundo. Este é um problema que transcende níveis sociais, econômicos, religiosos e culturais específicos, impactando mulheres independentemente de sua posição na sociedade.

De acordo com Bonifácio e Cavalcanti, (2021, p. 614 e 615), compreende-se que:

As mulheres são tratadas com discriminação histórica, filosófica e culturalmente, tanto na sociologia quanto no direito. A criminologia analisou essa evolução e mostrou que as mulheres são tratadas de forma diferente como criminosas ou vítimas.

Explorando a dimensão da violência doméstica, emerge um fenômeno global que permeia diversas esferas sociais, estendendo-se por múltiplos estratos, sem distinção de raça, cor, religião ou idade. Os impactos dessa forma de violência são tão avassaladores que suas vítimas, por vezes, abstêm-se de reivindicar os direitos previstos constitucionalmente.

A análise dessa violência revela-se intrincada, sendo mais do que um simples reflexo de questões sociais. Ela se manifesta como uma expressão de um discurso



patriarcal que subalterniza a mulher, posicionando-a como um gênero inferior ao homem, conforme a história deixa claro como era o papel da mulher na antiguidade e o papel exercido por elas atualmente. Este fenômeno transcende não apenas a esfera social, mas também adentra o campo jurídico. Os direitos das mulheres têm sido historicamente negligenciados, e a busca por igualdade de gênero persiste até os dias atuais. Essa luta reflete não apenas uma demanda social, mas uma batalha pelo reconhecimento e respeito às mulheres em todos os âmbitos da sociedade que pendura até os dias atuais.

Segundo Borges, (2021, p.7):

[...] é certo que o Direito Penal, através do poder punitivo e de sua carga simbólica, não se revela um meio idôneo e eficaz para provocar a alteração de um quadro social e cultural, como é o caso da violência em razão do gênero, e é incapaz de gerar a emancipação e o empoderamento das mulheres, as quais, por longo período, foram vítimas do simbolismo carregado pela legislação penal, que as discriminou e categorizou em termos “morais”, com base em aspectos de sua conduta sexual e/ou social.

Destacamos alguns elementos dessa dinâmica cultural, incluindo:

Sexismo e Machismo: A cultura associada à violência doméstica muitas vezes está impregnada de mentalidades sexistas e machistas. Essa perspectiva legitima a ideia de que os homens têm o direito de controlar suas parceiras, perpetuando a submissão das mulheres. Essas atitudes contribuem para a desigualdade de poder nas relações íntimas.

Silenciamento e Estigmatização: As vítimas de violência frequentemente enfrentam silenciamento e estigmatização, tanto pela sociedade quanto pelos próprios agressores. Esse cenário cria obstáculos significativos para que as vítimas busquem ajuda ou denunciem o abuso.

Banalização da Violência: A cultura da violência doméstica muitas vezes minimiza a seriedade desses atos, categorizando-os como "assuntos familiares" que não devem ser discutidos publicamente. Essa banalização contribui para a perpetuação da violência sem responsabilização.

Falhas no Sistema Legal: Em alguns casos, o sistema legal pode falhar em responsabilizar os agressores, alimentando a sensação de impunidade e desencorajando as vítimas a denunciarem.

Estereótipos de Gênero: Estereótipos de gênero desempenham um papel crucial na cultura da violência doméstica, estabelecendo expectativas rígidas sobre papéis masculinos e femininos, assim como sobre o funcionamento dos relacionamentos.



Desconfiança nas Vítimas: Muitas vezes, as vítimas de violência enfrentam desconfiança por parte da sociedade, amigos e autoridades, o que pode desencorajá-las de procurar ajuda.

Ademais, fatores como isolamento social, fragilidade emocional, exercício de poder, controle e influência moral, bem como situações de estresse, momentos de frustração, dependência de substâncias, distúrbios mentais, entre outros, contribuem para a geração e perpetuação da violência.

2.1 Conceito de violência baseado na Lei Maria da Penha

Na idade média as mulheres eram limitadas aos interesses da família, como exemplo podemos citar se a viúva se casasse novamente, antes de fazer um ano do falecimento, ela era obrigada a pagar multa e se engravidasse era deserdada. Pois os parentes do falecido ficavam com metade dos bens e outra metade com os juízes da terra. Com as adúlteras e os adúlteros apenas sofriam uma prestação pecuniária (AZEVEDO, 2021).

Hermann (2020) cita que a Igreja católica medieval perseguia as mulheres, principalmente as que se atrevessem a pensar por conta própria. Por qualquer palavra, ação ou até mesmo omissão eram acusadas de bruxaria e condenadas à morte na fogueira. No manual da Inquisição escrito em 1546 o *El martillo de las brujas*, foi dedicado todo o seu texto à demonstração da inferioridade biológica das mulheres e à justificação da necessidade de serem castigadas.

Joana D'Arc devido às perseguições foi queimada na fogueira por lutar por seus direitos e o do povo. Azevedo (2021) afirma que as esposas poderiam invalidar negócios realizados pelos maridos se fossem envolvidos bens móveis, mas não podia administrar bens sozinhos e nem podiam trabalhar sem a autorização do marido. Nas Filipinas, o marido podia infligir castigos físicos na esposa, pois eles tinham autorização legal para fazer isso.

Godoy (2021) afirma que as atenienses precisavam ser exemplos de esposas e mães dedicadas, além de precisarem respeitar seus maridos, elas não tinham o direito de se envolver na política. No Brasil, também não foi diferente, pois as mulheres no início do século passado não tinham o direito ao voto. As mesmas também no começo da educação brasileira na época dos jesuítas e dos primeiros colégios não podiam estudar, desde então se houve muita luta delas para conquistar seus direitos.

No século XIX, a mulher era vista como declínio moral, só por que trabalhava



fora, mas tiveram que trabalhar, pois elas perdiam seus maridos nas guerras mundiais e como precisavam sustentar a casa e os filhos, saíam para trabalhar. Foi uma época de muita luta os homens quando viram suas mulheres ganhando espaço no mercado de trabalho, ficavam mais machistas e queria que suas esposas fossem elogiadas por serem dedicadas por cuidarem da família e não por estar trabalhando (AZEVEDO, 2021).

Para Marcondes Filho (2003), a violência contra a mulher, do ponto de vista histórico, também vem de uma herdeira cultura com raízes em uma sociedade escravocrata, que foi construída a partir de um modelo colonizador que aqui no Brasil se instalou.

No entendimento de Engels (2020):

A família individual moderna está baseada na escravidão doméstica transparente ou dissimulada da mulher (...) é o homem, que na maioria dos casos, tem de ser o suporte, o sustento da família, pelo menos nas classes possuidoras, e isso lhe dá uma posição de dominador que não precisa de nenhum privilégio legal específico. Na família, o homem é o burguês e a mulher representa o proletariado (ENGELS, 2020).

No âmbito familiar, as relações entre mulheres e homens se construíram ao longo das décadas, porque o homem carregava o papel de dominador e a mulher passava a imagem de ser frágil, o que acabou provocando inúmeras desigualdades sociais até os dias de hoje. Portanto, a violência contra a mulher sempre esteve presente. As mulheres têm sido vítimas de violência doméstica e discriminação tanto em seus lares como na sociedade. A violência doméstica é o resultado de agressão física ao companheiro ou companheira (DAHLBERG, 2021).

Padilha (2020, p. 236) diz que:

Que a administração da violência contra a mulher não é mais tratada como uma questão privada e familiar, mas como objeto de intervenção do estado. A violência cada dia vem crescendo mais e mais. Estima-se que, pelo menos, um quinto da população feminina mundial tem sofrido violência física, sexual ou emocional em algum momento da sua vida. O homem agride as suas esposas devido à pobreza, a educação precária, a delinquência e ao consumo de drogas e álcool. As mulheres são mais vulneráveis onde há desigualdades entre os sexos (PADILHA, 2020, p.236).

Em 1994 foi aprovada a convenção de Belém do Pará pela Organização dos estados americanos (OEA) e no Brasil foi ratificada em 1995, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Estabelece que se constitua em violência contra a mulher o assédio sexual, a violência racial, a violência contra as mulheres idosas e a revista íntima, entre outras modalidades. Tal violência é considerada como todo abuso que provoque dano moral, sexual, físico ou até mesmo psicológico.

O II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2008) envolve distintos estilos de violência, como: violência doméstica, a ocorrida na comunidade e a



perpetrada ou tolerada pelo estado. Mais ainda é notado que a violência doméstica contra a mulher é uma das piores violações dos Direitos Humanos, pois ela traz complicações para a vida e a saúde da vítima.

2.2 Históricos da Lei Maria da Penha

A história da Lei Maria da Penha é acompanhada pela luta e pela discriminação e não violência contra a mulher, uma vez que ela busca a conscientização da sociedade quanto à gravidade deste tipo de violência, assim sendo considerado um problema social. Essa tendência, qual seja, da eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, pode ser verificada em algumas convenções que foi ofertada em prol da proteção dos direitos das mulheres. De acordo com Prado (2020 p. 145):

No ano de 1979 foi criada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, CEDAW (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women) que não se restringia somente a violência, mas que reforçava aos Estados-membros a orientação de adotarem medidas que visassem o cumprimento de todos os seus objetivos (PRADO, 2020 p. 145).

É nítido o que as mulheres vêm enfrentando, desde os tempos mais remotos, violências de todos os tipos, seja física, psicológica ou humana. Que é justificada por uma supremacia masculina ao gênero feminino (RODRIGUES, 2022). Aristóteles, por sua vez, falou sobre o conhecimento humano como sendo o maior alcance natural desse ser. Seguindo esse contexto, posicionou o homem com toda a sua superioridade e divindade em relação à mulher, já que está se constitui como um ser emocional, assim desviando do tipo do homem. Assim, a alma tem domínio sobre o corpo, à razão sobre a emoção, o masculino sobre o feminino.

Segundo Grossi (2022):

A situação apenas tomou novas proporções a partir do caso da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. A cearense que foi casada com Marcos Antônio Heredia Viveros, um homem que tinha um comportamento agressivo e hostil, mas ela não se atrevia a separação do cônjuge, pois ela temia a sua reação (GROSSI, 2022).

No ano de 1983, a senhora Maria da Penha foi vítima de um disparo de arma de fogo deflagrado por seu esposo na tentativa de matá-la. Por sorte, a conduta do agente não resultou em sua morte, vindo ela, porém, a ficar em estado de paraplegia irreversível.

Em cerca de 20 anos desde que o processo instaurado pelo ministério público, em 1984, sem que houvesse qualquer posição da justiça brasileira quanto à



condenação do acusado, que se encontrava em liberdade. A vítima inconformada buscou os órgãos internacionais protetores dos direitos humanos, que apresentaram o caso à organização dos estados americanos (OEA), pela omissão e negligência do estado brasileiro que, mesmo após todas as denúncias ofertadas pela vítima, não havia deliberado, ao longo de tantos anos, medidas contra o agressor (DIAS, 2022).

No ano de 1988, os peticionários do centro para a justiça, o direito internacional e o comitê latino-americano do caribe para a defesa dos direitos da mulher, junto à vítima, encaminharam à comissão interamericana de direitos humanos da OEA, uma petição contra o estado brasileiro, assim assumindo para o caso de violência doméstica (RODRIGO PADILHA. 2020)

Dias (2021) diz que a comissão de direitos humanos, por meio de relatório de nº 54/2001, responsabilizou o estado brasileiro por omissão, uma vez que não atendeu o art. 7 da convenção de Belém do Pará, no qual estabelece o compromisso para que as estados partes empenhem-se em abster-se de ação ou mesmo prática de violência contra a mulher, assim atuando com cuidado na prevenção, investigação e punição do agressor, entre outros.

Por este intermédio, foi criado no Brasil um projeto de lei, baseado no art. 226, §8 da constituição federal de 1988, que busca mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além dos tratados internacionais ratificados pelo estado brasileiro. Assim, segundo Cunha (2020), em 07 de agosto de 2006, foi sancionada pelo presidente da república a Lei n. 11.340/2006, que teve vigor em 22 de setembro de 2006, como um marco de grande relevância para as mulheres que são vítimas de maus tratos, por finalmente resguardar de forma mais eficaz a sua integridade física, moral, e sua dignidade humana.

2.3 Procedimentos nos crimes de violência contra mulher

Nucci (2022) diz que entre os procedimentos aplicados nos crimes que envolvam violência doméstica estão primeiramente o inquérito policial onde vai ser realizada a denúncia. Em seguida, vêm a ação penal e as medidas protetivas. A ação penal é o exercício da jurisdição penal, lembrando que essa ação é pública, pois tem origem no poder de punir o estado. Quando se comete um crime de violência doméstica provoca-se o poder judiciário e assim, ele precisa agir por meio da ação penal.

As medidas de autoridade policial estão dispostas no art. 12 da lei Maria da Penha, no qual prevê que se deve ouvir a ofendida, colher provas, remeter em 48



horas, o pedido da ofendida, em seguida realizar o exame de corpo de delito, ouvir o agressor e analisar seus antecedentes criminais, bem como juntar a cópia dos seus documentos. Todos os documentos devem ser anexados no inquérito policial, bem como o nome e a idade dos dependentes.

Assim como as atualizações destacadas no art. 12, A, B e C, onde se destaca prioridade ao atendimento da mulher, a criação de delegacias especializadas para o seu atendimento, a existência de risco. Logo vê que essas medidas protetivas realizadas pela autoridade policial são necessárias para a proteção da ofendida.

Quanto à atuação do Magistrado, dispõe o art. 18 da Lei Maria da Penha, que ele tem 48 horas para tomar conhecimento da agressão, analisar o caso e determinar o encaminhamento da vítima para o órgão de assistência judiciária, comunicar o ministério público e em caso, do agressor estar armado, apreender a arma.

A Lei Maria da Penha, segundo GUILHERME NUCCI (2020). Deve ser analisado os rastros deixados pelo agressor. Que por sua vez possui: “um rol de medidas protetivas que tem por finalidade promover a sua efetividade e assegurar a mulher uma vida imune à violência” (GUILHERME NUCCI, 2020). Dias (2021, p. 03-80) completa que: as medidas protetivas descritas no artigo 18 da Lei Maria da Penha, são consideradas de urgência”

A lei ainda aborda que as medidas protetivas poderão ser concedidas de imediato, a pedido da própria vítima, ou seja, da ofendida, de ofício pelo juiz ou mediante provocação do Ministério Público. Contudo, elas podem ser alteradas ou ampliadas sempre que se tiver necessidade de forma isolada ou cumulativa, concedidas com ou sem prévia oitiva do ministério público, como é previsto no art. 19 da Lei 11.340/2006.

Já no art. 22 da Lei são elencadas as medidas protetivas que obrigam o agressor a manter certas condutas em relação às vítimas de violência. Que são elas: afastamento da residência, local de convivência, proibir certas condutas, contatar a ofendida, restringir ou suspender as visitas, prestar alimentos e além dessas condutas podem ser instituídas outras pelo magistrado.

Segundo RODRIGO PADILHA. (2020, p 236), as medidas protetivas que obrigam o agressor não impedem a aplicação de outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem. Neste caso, o ministério público deverá ser comunicado das providências a serem tomadas como é dito no art. arts.18, III, e 19, § 1º, podendo assim requerer o que entender cabível para a efetividade da tutela

deferida. Caso haja o descumprimento da decisão judicial, o art. 24-A prevê pena de detenção de 03 meses a 02 anos. O autor acima citado ainda afirma que esses conceitos protetivos da Lei Maria da Penha, aplicados aos agressores são fundamentais, pois de certa forma elas garantem de imediato, ou não, a segurança da vítima. Elas são suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do



lar, domicílio ou local de convivência e separação de corpos, proibição das condutas de aproximação, contato e frequência, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes e a prestação de alimentos provisionais.

Com relação à suspensão da posse ou restrição do porte de arma, tal medida é uma preocupação com a integridade física da ofendida (CUNHA; PINTO, 2022). Portanto, a primeira providência a ser tomada é desarmar o agressor, logicamente se ele faz uso de arma de fogo, pois é notório que muitos assassinatos contra mulheres em situação de violência doméstica são cometidos com utilização de arma de fogo.

Se o agressor possuir posse registrada na PF, o desarmamento só poderá ser feito se houver pedido de medida protetiva pela vítima, mas, caso o uso ou posse sejam ilegais e ainda, se houver transgressão dos dispositivos legais, a polícia que se responsabilizará pelas providências a serem tomadas, podemos citar como exemplo se for o caso de posse de arma de fogo, ser denunciado à autoridade policial. Quanto ao afastamento do lar, domicílio ou local de convivência e separação de corpos. De acordo com Moreira (2020):

Para garantir o fim da violência é possível a saída de qualquer um deles da residência comum. Assim afastando o agressor do domicílio ou local de convivência com a vítima, poderá ela e seus dependentes retornar ao lar. O juiz com intuito de prevenir eventuais danos insanáveis, é acertado, como aconselhável, que ele promova o afastamento imediato do possível agressor de sua residência comum, sem maiores indagações, tendo como objetivo evitar um dano maior, assim preservando a integridade física e moral da mulher, até porque se trata de decisão formal, podendo ser revista a qualquer tempo. Mesmo após a separação de corpos, a ação principal de separação e/ou dissolução de união estável até mesmo anulação do casamento deve ser proposta com o prazo de trinta dias que sejam contados a partir da efetivação da medida (MOREIRA 2020).

Com relação à proibição das condutas de aproximação, contato e frequência, as condutas elencadas nas alíneas a, b, e c do art. 22 são aplicadas às vítimas, aos seus familiares e testemunhas. Pois elas têm como objetivo preservar a integridade física delas, assim evitando a aproximação com o agressor. Sabendo que essas medidas devem ser ampliadas para outros locais, não focando somente a residência da ofendida.

Já quanto à aproximação, o magistrado tem a capacidade de determinar a distância em que o agressor deverá manter da residência e do trabalho da vítima, como também da escola dos filhos. Essa é uma medida protetiva que impede o contato do agressor com os familiares e as testemunhas.

Outra restrição positiva é a possibilidade de proibição de contato do agressor com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, tais como telefone, carta, e-mail, entre outras. Quanto à medida protetiva de proibição de frequentar o mesmo local e ambiente que a ofendida, esta é para protegê-la e assim, preservar a sua integridade física e psicológica (MARIA BERENICE 2021).



Quanto à visita aos filhos, Souza (2021) esclarece que a medida de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, somente deverão ser aplicadas quando a violência se direcionar a eles, especialmente quando sofrem violência sexual, tentativa de homicídio, tortura e até mesmo maus-tratos. Caso haja violência somente contra a mãe, compreende-se que as visitas não precisam ser suspensas, se restringindo a um local e horário de visitas, porém, se o agressor estiver alcoolizado ou drogado, a visitação será suspensa. Se a mulher e os filhos tiverem que ir para um abrigo ou para casa de familiares, haverá uma maior rigidez, pois, o local deverá ser mantido em segredo, nem no processo deverá ser mencionado.

Com relação à possibilidade de decretação de prisão preventiva, que está elencada no art. 20 da Lei Maria da Penha, merece atenção especial devido às discussões a respeito da legalidade desta prisão e de sua constitucionalidade. Durante todo o estudo, percebeu-se que existem vários posicionamentos que defendem ou não a possibilidade de decretação da prisão preventiva como descumprimento das medidas protetivas de urgência, pois alguns precisam exigir maior cautela e requisitos para a sua aplicação e há aqueles que acreditam que a prisão deve ser realizada segundo o código de processo penal.

Foi adicionada na Lei Maria da Penha, no art. 42, uma nova probabilidade para a decretação da prisão preventiva no código de processo penal, que está elencada no art. 313, inciso IV, este inciso foi revogado pela lei n. 12.403/2011 que alterou o inciso III do mesmo dispositivo. Com isso o juiz pode agir de ofício ou mediante provocação, assim podendo decretar a prisão preventiva do autor das agressões contra as mulheres para, assim, assegurar que as medidas protetivas de urgência sejam executadas (TARTUCE, 2020).

A prisão pode ser revogada se não tiver motivo para tal. Mas, também poderá novamente ser decretada se tiverem razões que as justifiquem. Ao comparar o art. 20 da lei Maria da Penha com os art. 311 a 316 do código de processo penal, percebe-se que o primeiro diminuiu o inventário dos legitimados para pleitear tal prisão.

Os requisitos autorizadores presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal poderão ser dispensados para assegurar a eficácia das medidas protetivas, como a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Assim, essas hipóteses e requisitos legais expressam na lei a inovação que foi trazida pela Lei Maria da Penha (NUCCI, 2021).



2.4 A efetividade da legislação de proteção às mulheres e sua implementação no Brasil.

A promulgação da legislação brasileira voltada para a proteção dos direitos das mulheres, notadamente a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), marcou um avanço significativo na abordagem da violência doméstica e familiar de gênero. Criada em 2006, esta legislação tem como objetivo principal prevenir e combater a violência de gênero, garantindo a segurança e os direitos das vítimas. No entanto, a efetividade dessa legislação e sua aplicação na sociedade contemporânea são questões frequentemente debatidas e analisadas.

A avaliação da efetividade da legislação de proteção às mulheres baseia-se em sua capacidade de atingir os objetivos estabelecidos. Diversos fatores precisam ser considerados:

1. **Sensibilização e Prevenção:** A legislação tem desempenhado um papel fundamental na sensibilização pública e na promoção de programas de prevenção da violência de gênero. O aumento da conscientização em relação aos direitos das mulheres e à importância da denúncia de casos de violência é um indicador essencial para a avaliação da efetividade dessa legislação. Esse processo engloba a disseminação de informações relevantes sobre a Lei Maria da Penha, seus propósitos e os direitos das mulheres, culminando na conscientização crescente da sociedade e em seu comprometimento com a prevenção da violência de gênero. Esse compromisso pode ser observado na participação ativa de organizações não governamentais, instituições de ensino e outros atores da sociedade civil na promoção de ações de conscientização e educação sobre o tema, contribuindo para a construção de uma sociedade mais engajada na luta contra a violência de gênero.

2. **Proteção e Apoio às Vítimas:** A lei estabelece medidas protetivas que incluem o afastamento do agressor do ambiente doméstico, a oferta de suporte psicológico e assistência social às vítimas, além da criação de abrigos para mulheres em situação de risco. A efetividade da legislação é avaliada com base no grau de proteção e apoio oferecido às vítimas, bem como na acessibilidade a essas medidas protetivas.

3. **Responsabilização dos Agressores:** A legislação prevê penas mais severas para os agressores que praticam violência de gênero. A efetividade da lei também pode ser medida pela quantidade de agressores responsabilizados legalmente por suas ações. A responsabilização não apenas pune os atos violentos, mas também



serve como um elemento dissuasivo, desencorajando futuras ocorrências.

4. **Desafios na Implementação:** A efetividade da legislação não é uniforme em todo o território brasileiro. A implementação da lei pode variar de acordo com a região, recursos disponíveis e conscientização. A carência de recursos, a falta de profissionais capacitados e a resistência social podem limitar a aplicação da lei em algumas áreas. Superar esses desafios requer uma abordagem multidisciplinar, envolvendo esforços do governo, organizações da sociedade civil e comunidades.

5. **Impacto Social e Cultural:** Para além dos aspectos legais, a efetividade da legislação está intrinsecamente ligada às mudanças sociais e culturais. A transformação de normas culturais e a eliminação de estereótipos de gênero são desafios significativos para que a lei tenha uma ampla aplicação. A mudança de mentalidades e a promoção da igualdade de gênero desempenham um papel crucial na efetividade em longo prazo da legislação.

6. **Pesquisas e Avaliações:** Diversos estudos e pesquisas têm sido conduzidos para avaliar o impacto da legislação de proteção às mulheres na redução da violência de gênero. Essas análises contribuem para uma compreensão mais abrangente da sua efetividade e alcance, oferecendo dados concretos que auxiliam na tomada de decisões e no aprimoramento das políticas de proteção às mulheres.

Em resumo, a efetividade da legislação de proteção às mulheres e sua aplicação são temas multifacetados que requerem uma abordagem multidisciplinar. Avaliar o impacto dessa legislação engloba não apenas aspectos legais, mas

Também questões sociais, culturais e econômicas. Trata-se de um campo em constante evolução, no qual diversos esforços têm sido empreendidos para reforçar a implementação da legislação e proteger os direitos das mulheres no Brasil. A pesquisa contínua e a análise crítica são fundamentais para o aprimoramento da efetividade da legislação de proteção às mulheres e garantir sua plena aplicação na sociedade contemporânea. A busca pela efetividade da legislação de proteção às mulheres é essencial para o avanço na promoção dos direitos das mulheres e o combate à violência de gênero no Brasil.

O propósito da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é combater a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Ela foi criada para:

1. **Proteger as mulheres:** A lei estabelece medidas protetivas que visam garantir a segurança das vítimas, incluindo o afastamento do agressor e a proibição de se aproximar da vítima.
2. **Prevenir a violência:** Através de medidas como a educação e a



conscientização, a lei busca prevenir casos futuros de violência doméstica.

3. Punir os agressores: Ela prevê punições mais rigorosas para os agressores, incluindo penas de prisão, de acordo com a gravidade do crime.

O impacto da Lei Maria da Penha na sociedade brasileira tem sido significativo:

1. Conscientização: A lei contribuiu para aumentar a conscientização sobre a violência de gênero, seus impactos e a importância de denunciá-la.

2. Maior proteção: Às vítimas têm uma estrutura legal mais sólida para buscar ajuda e proteção contra agressores.

3. Mudança cultural: Ela desencadeou discussões e ações para mudar atitudes culturais em relação à violência contra a mulher e à igualdade de gênero.

4. Redução das taxas de feminicídio: Embora a violência ainda seja um problema grave, houve uma redução nas taxas de feminicídio em alguns locais do Brasil desde a implementação da lei.

5. Maior responsabilização: Os agressores são mais frequentemente levados à justiça e punidos de acordo com a gravidade de seus atos.

No entanto, ainda existem desafios na aplicação eficaz da Lei Maria da Penha, como a necessidade de melhorar o acesso à justiça, aumentar a conscientização e combater a impunidade. Em geral, a lei desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos das mulheres e na promoção da igualdade de gênero no Brasil.

3. ATUAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA ATUALIDADE

A prevenção da violência doméstica é um dos alicerces fundamentais da Lei Maria da Penha. Essa abordagem reconhece que a conscientização e a prevenção são aspectos cruciais para abordar as causas profundas desse problema. A Lei Maria da Penha destaca a importância da conscientização em relação à violência contra as mulheres, buscando educar a sociedade sobre a seriedade desse problema e os impactos que a violência causa nas vítimas.

Mesmo no combate diário e tendo uma eficácia comprovada a lei Maria da Penha continua enfrentado desafios quando se trata de investigação em casos correntes, diversos obstáculos comprometem a implementação efetiva da Lei Maria da Penha, destacando-se o receio por parte das vítimas, especialmente devido aos laços afetivos com os agressores. O temor da impunidade, originado pelo não cumprimento rigoroso da legislação, muitas vezes impede que as vítimas iniciem ou prossigam com o processo. Esse cenário gera uma hesitação, deixando as vítimas em um dilema



sobre se permanecem submissas às violências ou denunciam, gerando o medo de se tornar estatística no índice de feminicídio.

Dentro do contexto da atuação da Lei Maria da Penha na contemporaneidade, essas questões realçam a necessidade de revisão e aprimoramento nos aspectos executivos e judiciais, a fim de garantir uma aplicação mais eficaz e coesa da legislação em casos de violência doméstica. De acordo com Tamires Negrelli Bruno (2019, p. 3):

A falta de eficácia judicial, impunidade e falta de reparação para as vítimas mostram que o governo brasileiro não cumpriu seu compromisso de combater a violência doméstica, conforme o relatório nº 54/2001. A lentidão da justiça e o uso excessivo de recursos resultam em impunidade, mostrando que o Estado brasileiro não aplicou internamente as normas das convenções que ratificou.

Essa conscientização desempenha um papel significativo na desarticulação de estereótipos prejudiciais de gênero e na promoção da igualdade de gênero. Campanhas de conscientização e programas educacionais desempenham um papel fundamental nesse esforço e uma estratégia eficaz de prevenção começa com a educação desde a infância, promovendo relações saudáveis e igualitárias.

Isso inclui o ensino de jovens sobre o respeito mútuo e o consentimento, independentemente do gênero, programas educacionais nas escolas, que abordam temas como o respeito mútuo e as relações saudáveis, desempenham um papel vital na construção de uma sociedade mais segura, e este tipo de prevenção também implica na identificação e no tratamento de fatores de risco e isso abrange o acompanhamento de situações com histórico de violência doméstica, abuso de substâncias, questões de saúde mental e outros fatores que podem aumentar a probabilidade de violência.

Sendo um papel importante do estado fazer medidas que se tornem eficazes e que consigam dá assistência as vítimas e que tenham práticas que sejam direcionadas ao enfrentamento da próprias problemática, isso vai garantir que os direitos humanos em seu pleno exercício de cidadania sejam respeitados, por meio de ações que fortalecem a relação entre parceiros, estabelecendo assim, uma prevenção no que se diz sobre a violência no ambiente familiar. Simultaneamente à aplicação da lei pelo Judiciário, os órgãos públicos enfrentam desafios na agilidade das ações policiais para investigar prontamente as ocorrências, proporcionando proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Segundo o livro "Violência de gênero contra mulheres, suas diversas faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento" as mulheres que são vítimas de



violência doméstica e familiar, ao buscarem ajudam nas delegacias, deparam-se com situações que as colocam como vítimas e desacreditam os relatos apresentados. Conforme as autoras mencionam:

((São recorrentes os relatos de dificuldades enfrentadas pelas demandantes quando os agentes de segurança pública suspeitam e questionam: i) a sua palavra, buscando a prova material da violência) o seu comportamento indagando que uma mulher de família fazia à noite fora de casa, que não estava a cuidar dos seus filhos, ou afirmando que a mulher apanha porque gosta ou porque provoca, pois, caso contrário já teria saído de casa. (BONETTI; FERREIRA e PINHEIRO, 2021, p171-172).

Políticas de prevenção podem ser direcionadas a abordar esses fatores de risco, além de prevenir a primeira ocorrência de violência, a Lei Maria da Penha também reconhece a importância de intervir precocemente em casos em que a violência já ocorreu e isso inclui a aplicação de medidas protetivas e o fornecimento de apoio às vítimas para interromper o ciclo de violência, mesmo sendo complexo a prevenção da violência doméstica envolve uma mudança cultural profunda e isso requer a revisão das normas sociais que toleram a violência, promovendo a ideia de que todos têm o direito de viver em um ambiente livre de violência, independentemente de seu gênero, sendo a construção de uma cultura de respeito e igualdade um objetivo a longo prazo.

A prevenção eficaz da violência doméstica exige a colaboração de diferentes setores, incluindo governo, organizações da sociedade civil, instituições de saúde, educação e segurança, essas parcerias são fundamentais para implementar estratégias abrangentes de prevenção, em resumo, a prevenção da violência doméstica, conforme estabelecida na Lei Maria da Penha, é um esforço multidimensional que visa criar uma sociedade mais segura e igualitária abrangendo a conscientização, educação, intervenção precoce, mudança cultural e colaboração de vários setores da sociedade fazendo com que a prevenção não se limita a evitar episódios de violência, mas a criar uma cultura em que a violência de gênero seja inaceitável e onde todos tenham o direito de viver vidas livres de medo e violência.

A prevenção da violência doméstica é uma estratégia complexa e abrangente que desempenha um papel vital na Lei Maria da Penha e em abordagens semelhantes em todo o mundo e a conscientização pública desempenha um papel crucial na prevenção e isso envolve a realização de campanhas de conscientização em larga escala para educar o público sobre a existência da violência doméstica, os recursos disponíveis para as vítimas e a importância de denunciar abusos onde essas campanhas visam não apenas as vítimas em potencial, mas também aqueles que



podem testemunhar situações de abuso e a prevenção se estende às comunidades.

Onde organizações não governamentais, instituições de ensino e grupos comunitários desempenham um papel significativo, lá eles realizam programas de conscientização e treinamento para ajudar as pessoas a identificar e responder a situações de abuso, e aqui a conscientização em nível comunitário é essencial para criar um ambiente mais seguro onde todos possam aprender, mas esse papel não pode parar apenas nas comunidades ou em órgãos governamentais e não governamentais, as políticas de igualdade de gênero é uma boa prevenção da violência doméstica que está intrinsicamente ligada à promoção da igualdade de gênero.

Isso inclui a implementação de políticas públicas que buscam igualdade salarial, oportunidades de carreira iguais e representação equitativa nas esferas política e econômica, essas políticas visam abordar desigualdades de poder que frequentemente contribuem para a violência de gênero.

Aqui é outro tema bem complexo na atualidade, quando se fala de igualdade de gênero e seu impacto atual, político voltado para este tema consistem em um conjunto de estratégias que buscam eliminar desigualdades históricas entre homens e mulheres.

Elas abordam questões cruciais, como equiparação salarial, igualdade de oportunidades em áreas como educação e emprego, representação igualitária na política e a promoção do equilíbrio entre responsabilidades profissionais e familiares, além disso, essas políticas incluem medidas para prevenir e combater a violência de gênero, por meio de conscientização, educação e o empoderamento econômico das mulheres dando a elas a importância da igualdade de gênero que vai além da justiça social, tendo um impacto positivo no desenvolvimento econômico e na estabilidade social.

Na verdade, países que investem na promoção da igualdade de gênero tendem a alcançar economias mais fortes e sociedades mais resistentes e um exemplo relevante no contexto brasileiro é a Lei Maria da Penha, uma política de igualdade de gênero que busca prevenir a violência doméstica contra mulheres, promovendo a igualdade de gênero e garantindo que as vítimas tenham acesso a apoio e proteção.

Em resumo, as políticas de igualdade de gênero desempenham um papel fundamental na construção de sociedades justas e inclusivas, onde todos, independentemente de gênero, desfrutam de direitos e oportunidades iguais, elas contribuem para o desenvolvimento de uma sociedade mais equitativa,



economicamente próspera e socialmente estável. Mesmo diante desses avanços, enfrentamos desafios contínuos e a efetiva implementação da Lei Maria da Penha apresenta variações significativas no território brasileiro, com algumas regiões encontrando dificuldades em aplicar plenamente os preceitos legais onde a conscientização contínua e a promoção da educação sobre questões de violência de gênero continuam sendo imperativas.

Para concluir, a Lei Maria da Penha marcou uma virada significativa na luta contra a violência de gênero no Brasil. Ela não apenas estabeleceu medidas legais essenciais, mas desempenhou um papel crucial na ampliação da conscientização e na promoção de uma sociedade mais justa e equitativa.

No entanto, é crucial que o país prossiga com esforços para aprimorar a aplicação da legislação e intensificar a educação sobre questões de violência de gênero, com o objetivo de construir um futuro em que todas as pessoas possam desfrutar de uma vida livre da violência de gênero.

O projeto, da então senadora Simone Tebet, aprovado em março pelo senado e em abril pelo presidente da república, prevê que as medidas protetivas de urgência sejam concedidas assim que a vítima de violência fizer a denúncia.

Também prevê que essas medidas sejam aplicadas em casos de riscos à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. A proteção continua válida enquanto houver riscos à vítima e seus dependentes.

Ademais, o PL prevê a medida protetiva independentemente tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial e de registro de boletim de ocorrência.

A PL também alterou o texto e garante proteção a qualquer vítima de violência doméstica, independente de motivação ou condição do agressor ou da vítima. Isto é, a Lei passa a valer também para pessoas de outro gênero, uma vez que, entende-se que homens também podem ser vítimas de violência doméstica (e que está pode ocorrer em relacionamentos além dos heteronormativos).

O projeto, da então senadora Simone Tebet, aprovado em março pelo senado e em abril pelo presidente da república, prevê que as medidas protetivas de urgência sejam concedidas assim que a vítima de violência fizer a denúncia.

Também prevê que essas medidas sejam aplicadas em casos de riscos à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

A proteção continua válida enquanto houver riscos à vítima e seus dependentes.



Ademais, o PL prevê a medida protetiva independentemente tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial e de registro de boletim de ocorrência.

A PL também alterou o texto e garante proteção a qualquer vítima de violência doméstica, independente de motivação ou condição do agressor ou da vítima. Isto é, a Lei passa a valer também para pessoas de outro gênero, uma vez que, entende-se que homens também podem ser vítimas de violência doméstica (e que está pode ocorrer em relacionamentos além dos heteronormativos).

3.1 A importância da Lei do feminicídio (13.104/2015), para a Lei Maria da Penha (11.340/2006).

O objetivo deste estudo é investigar a relevância da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015) no cenário jurídico contemporâneo, especialmente em sua interação com a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Instituída em 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, também conhecida como Lei Maria da Penha, tem como meta salvaguardar e prevenir a violência de gênero, garantindo os direitos fundamentais das mulheres, como o direito à vida, integridade física, liberdade, dignidade e igualdade.

O foco central desta pesquisa é analisar de que maneira a Lei do Feminicídio contribui para a eficácia da Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere à prevenção e punição da violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil. A pesquisa visa examinar como a Lei do Feminicídio fortalece as medidas de proteção, a punição de agressores e a segurança das vítimas, assegurando acesso a serviços sociais como abrigos, atendimentos psicológicos e suporte jurídico.

Os objetivos específicos incluem uma análise das distintas manifestações de violência doméstica e suas implicações na sociedade, bem como a exploração de propostas e medidas que possam contribuir para o combate à violência contra mulheres, tanto no contexto nacional quanto internacional. Em síntese, a pesquisa busca evidenciar a importância da Lei do Feminicídio como um elemento complementar essencial para fortalecer as bases estabelecidas pela Lei Maria da Penha, promovendo, assim, uma abordagem mais abrangente e efetiva na proteção das mulheres contra a violência de gênero.

A Lei do Feminicídio desempenha um papel fundamental no contexto brasileiro ao fortalecer as medidas de proteção às mulheres em situações de



violência de gênero, complementando a abordagem já estabelecida pela Lei Maria da Penha. Algumas considerações relevantes destacam a importância dessa legislação:

Especificidade Jurídica: Ao definir criteriosamente as circunstâncias em que um homicídio pode ser caracterizado como feminicídio, a Lei do Feminicídio oferece uma abordagem jurídica mais específica. Isso reconhece a gravidade das situações em que mulheres são vítimas fatais de violência de gênero, proporcionando uma base legal robusta para abordar tais casos.

Complementaridade Legislativa: Enquanto a Lei Maria da Penha concentra-se na prevenção e combate à violência doméstica e familiar, abrangendo diversas formas de violência, a Lei do Feminicídio complementa essa abordagem, focalizando especialmente os casos de homicídio em contextos de violência de gênero. Essas legislações, quando consideradas conjuntamente, abrangem uma ampla variedade de situações de violência contra mulheres.

Penalidades Adequadas e Dissuasão: A Lei do Feminicídio estipula penalidades mais severas para os perpetradores de homicídios relacionados à violência de gênero. Isso não apenas contribui para uma punição proporcional, mas também atua como elemento dissuasório, fortalecendo a eficácia da aplicação da lei.

Conscientização e Prevenção Social: O reconhecimento legal do feminicídio desencadeia uma maior conscientização sobre a gravidade da violência de gênero. Esse reconhecimento, aliado a esforços de prevenção, pode catalisar mudanças culturais, promovendo uma sociedade mais atenta e comprometida em combater a violência contra mulheres.

Proteção Integral às Vítimas: A Lei do Feminicídio não apenas reconhece a vulnerabilidade das mulheres em contextos de violência de gênero, mas também estabelece medidas de proteção e apoio específicas para as vítimas.

Em síntese, a Lei Maria da Penha, proporcionando uma proteção mais detalhada e rigorosa às mulheres em situações de violência de gênero. Essas legislações, quando interpretadas de maneira conjunta, desempenham um papel essencial na promoção da igualdade de gênero e no enfrentamento da violência contra mulheres no contexto brasileiro.

3.1.1 Violência doméstica durante a pandemia do COVID-19

Identificar a violência doméstica e familiar assim como fiscalizar as políticas públicas sobre o determinado tema foi um grande desafio durante os anos de 2020, 2021 e 2022, pois analisando todo contexto dos anos mencionados foi durante



esse tempo que ocorreu a pandemia do "Corona Virus Disease", mas conhecido como COVID-19, tendo seu primeiro caso registrado em dados mundiais em 17 de novembro de 2019 na China em um cidadão chinês de 55 anos de acordo com dados do governo chinês, foi durante o longo período aqui no Brasil que o pico de violência doméstica subiu acima do comum e foi durante a pandemia que ocorreu no mundo, a fato da vítima passar mais tempo com seu agressor foi a causa do espontâneo aumento da violência contra a mulher durante o ano inicial da pandemia.

A pandemia da COVID-19 que se propagou em todo território global e varreu o mundo no final e início dos anos 2019 e 2020 teve várias implicações na sociedade moderna, o que afetou todas as esferas da vida humana, e durante essa bipolaridade uma área que preocupou o governo e estudiosos foi o grande aumento da violência doméstica contra a mulher durante esse período, os casos de vítimas subiram de forma desproporcional ao tradicional já registrado por órgãos governamentais e internacionais e casos de agressões, homicídio e feminicídio simplesmente saíram do controle.

Um comparativo de denúncias no quadrimestre de 2020 feito pela agência Brasil (EBC) mostrou um comparativo entre os anos de 2019 e 2020 o aumento de denúncias feito pelo ligue 180 entre os mesmos meses do ano anterior, sendo que no mesmo ano a ministra Damaris responsável pelo ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos já vinha falando que o fato das pessoas estarem mais tempo em casa, poderia ser o fator do aumento repentino da violência doméstica que crescia no mesmo ano, e para intendemos plenamente este fenômeno da violência contra a mulher acima do comum, é fundamental considerar os seguintes aspectos, aumento dos casos durante esses anos subsequentes o que mostrou que o isolamento social, as tensões econômicas e a ansiedade foram grandes contribuintes para o aumento desses casos, as barreiras para denúncia que foram geradas devido o confinamento da vítima buscasse ajuda ou denunciasses seus agressores devido ao medo e a falta de sua privacidade tendo como efeito a diminuição do seu acesso a serviços de apoio as vítimas, e o impacto nas crianças que a violência domésticas afetou devido ao tempo que os mesmos começaram a ficar em casa devido ao fechamento das unidades escolares devido à pandemia.

A lei maria da penha desempenhou um papel de extrema importância durante a pandemia no quesito de proteção contra as mulheres e na prevenção da violência de gênero e teve como alguns principais efeitos durante a pandemia do covid-19 uma: maior conscientização, que trouxe durante este período uma atenção mais renovada



sobre este assunto, visando a necessidade de combater a violência de gênero e foi neste período também que os principais canais de campanha de conscientização, que a divulgação dos direitos das mulheres receberam mais destaques.

Canais de denúncia estabelecidos pela lei Maria da Penha, como o telefone 180, foram de extrema importância e continuaram funcionando durante a pandemia devido a este número, mulheres que estavam sofrendo violência doméstica e tinham sua liberdade privado puderam buscar ajuda e orientação durante o período de isolamento. Mantendo sua principal característica a lei 11.340 manteve suas medidas de proteção a favor das vítimas, incluindo o afastamento do agressor do lar e a concessão de medidas protetivas e durante o período da pandemia estas medidas protetivas foram essenciais para garantir a segurança das vítimas e em especial quando o isolamento social as colocou em situação de maior risco, o que gerou uma grande rede de apoio as vítimas, órgãos governamentais, ONGs e instituições que ajudam e trabalham na aplicação da lei Maria da Penha continuaram oferecendo tanto apoio quanto seus serviços às vítimas.

A lei Maria da Penha continuou com sua aplicação e identificação durante a pandemia e isso resultou na aplicação de consequências legais para os agressores o que não mudou o fato que a violência de gênero é crime e que seus agressores são passíveis a punição de acordo como nosso sistema penal. Vale salientar que a pandemia expôs algumas dificuldades como desafios e lacunas na aplicação da lei Maria da Penha, uma delas foi a falta de estrutura em lugares onde se abrigavam algumas vítimas em situação de risco, e através disso vimos uma necessidade de melhorar a capacitação dos profissionais que lidam com casos de violência de gênero.

Em resumo, notamos que a lei 11.340, conhecida especificamente como lei Maria da Penha, tem sido e de forma contínua uma ferramenta crucial na proteção das mulheres durante o período da pandemia quanto após este período.

Embora vários desafios foram identificados para melhoria da lei, a legislação teve um desempenho fundamental na conscientização, na proteção das vítimas e na punição dos agressores, sendo importante que as autoridades competentes, as organizações e a sociedade de forma geral continuem um trabalho para fortalecer a implementação da lei e com isso sua melhoria e principalmente o apoio às mulheres que enfrentam violência doméstica

O aumento alarmante nos casos de violência contra a mulher, evidenciado pelo relatório "Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil", divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revela uma preocupante realidade em 2022.



Os dados, baseados em pesquisa de vitimização, apontam para os mais elevados níveis de agressão e assédio desde a primeira edição da pesquisa em 2017.

Ao analisar os registros administrativos apresentados neste Anuário, referentes a boletins de ocorrência, acionamentos ao 190 e solicitações de medidas protetivas, percebemos que esses são os casos que chegaram até as autoridades após mulheres buscarem ajuda do Estado. Infelizmente, os números revelam uma situação alarmante, com um aumento de 6,1% nos feminicídios em 2022, resultando em 1.437 mulheres mortas simplesmente por serem mulheres.

Os homicídios dolosos de mulheres também tiveram um aumento de 1,2%, descartando a melhora na notificação como única explicação para o crescimento da violência letal. Além dos crimes contra a vida, os casos de agressões em contextos de violência doméstica aumentaram em 2,9%, totalizando 245.713 casos. As ameaças cresceram 7,2%, resultando em 613.529 casos, e os acionamentos ao 190 atingiram a impressionante marca de 899.485 ligações, uma média de 102 acionamentos por hora.

Esses dados refletem uma urgência em abordar efetivamente a violência contra a mulher no Brasil. É crucial implementar medidas que não apenas fortaleçam a prevenção, mas também garantam uma resposta eficaz para proteger as vítimas. A conscientização, o fortalecimento da legislação e o apoio efetivo às mulheres são essenciais para reverter essa tendência alarmante e construir uma sociedade mais segura e justa para todas.

A atual ascensão da violência contra a mulher no Brasil, conforme indicada por dados preocupantes, demanda uma resposta pronta e eficaz tanto da sociedade quanto das autoridades. É lamentável observar o aumento nos índices de feminicídios, agressões e ameaças, evidenciando uma realidade que exige uma atenção mais intensa.

Nesse cenário, torna-se essencial fortalecer as políticas públicas destinadas à prevenção e punição desses crimes, garantindo que as mulheres tenham acesso a mecanismos de proteção efetivos. A conscientização da sociedade sobre a gravidade desse problema desempenha um papel fundamental. Faz-se necessário desmontar padrões culturais que perpetuam a violência de gênero, promovendo, em seu lugar, uma cultura de respeito e equidade.

Ademais, torna-se imperativo oferecer um suporte mais robusto às vítimas, assegurando que tenham meios seguros para buscar auxílio e denunciar os agressores. A implementação eficaz da Lei Maria da Penha é crucial, enfatizando a importância de medidas protetivas e punições adequadas aos agressores.



Em última análise, enfrentar a violência contra a mulher requer uma abordagem abrangente, englobando educação, conscientização, fortalecimento das leis e apoio inabalável às vítimas. Constitui um desafio coletivo que exige a colaboração de todos os setores da sociedade para construir um ambiente onde as mulheres possam viver sem temor e violência.

Brasil e Unidades da Federação – 2021-2022

Acre	29	22	7,1	5,3	-24,9	12	11	2,9	2,6	-9,3	41,4	50,0
Alagoas	73	73	4,5	4,5	-0,1	25	31	1,5	1,9	23,9	34,2	42,5
Amapá	26	22	7,1	6,0	-16,0	04	08	1,1	2,2	98,5	15,4	36,4
Amazonas	109	88	5,6	4,5	-20,1	23	21	1,2	1,1	-9,6	21,1	23,9
Bahia	424	406	5,8	5,6	-4,4	93	107	1,3	1,5	14,9	21,9	26,4
Ceará	339	264	7,5	5,8	-22,4	31	28	0,7	0,6	-10,0	9,1	10,6
Distrito Federal	43	32	3,0	2,2	-26,1	25	19	1,7	1,3	-24,5	58,1	59,4
Espírito Santo	108	95	5,6	4,9	-12,7	38	33	2,0	1,7	-13,8	35,2	34,7
Goiás	131	137	3,7	3,8	3,3	54	56	1,5	1,6	2,4	41,2	40,9
Maranhão	134	127	3,9	3,7	-5,5	58	69	1,7	2,0	18,6	43,3	54,3
Mato Grosso	85	101	4,8	5,6	17,1	43	47	2,4	2,6	7,7	50,6	46,5
Mato Grosso do Sul	70	75	5,1	5,4	6,1	33	40	2,4	2,9	20,0	47,1	53,3
Minas Gerais	298	309	2,9	3,0	3,3	155	171	1,5	1,6	9,9	52,0	55,3
Pará	200	200	5,0	4,9	-0,6	67	49	1,7	1,2	-27,3	33,5	24,5
Paraíba	83	86	4,1	4,2	3,1	32	26	1,6	1,3	-19,1	38,6	30,2
Paraná	208	256	3,6	4,4	22,1	75	77	1,3	1,3	1,9	36,1	30,1
Pernambuco	230	219	4,9	4,6	-5,0	87	72	1,9	1,5	-17,5	37,8	32,9
Piauí	73	70	4,3	4,1	-4,6	37	24	2,2	1,4	-35,5	50,7	34,3
Rio de Janeiro	247	283	3,0	3,4	14,6	85	111	1,0	1,3	30,6	34,4	39,2
Rio Grande do Norte	75	60	4,4	3,5	-20,3	20	16	1,2	0,9	-20,3	26,7	26,7
Rio Grande do Sul	331	391	5,9	7,0	18,0	96	110	1,7	2,0	14,4	29,0	28,1
Rondônia	64	88	8,2	11,2	37,2	16	24	2,0	3,1	49,7	25,0	27,3
Roraima	31	33	10,4	10,8	4,0	05	03	1,7	1,0	-41,4	16,1	9,1
Santa Catarina	107	101	2,8	2,6	-7,0	55	56	1,5	1,5	0,3	51,4	55,4
São Paulo	366	423	1,6	1,9	14,9	136	195	0,6	0,9	42,6	37,2	46,1
Sergipe	42	37	3,7	3,2	-12,4	20	19	1,8	1,7	-5,6	47,6	51,4
Tocantins	39	36	5,2	4,8	-8,4	22	14	2,9	1,9	-36,9	56,4	38,9

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social: Instituto de Segurança Pública/RJ (SP); Estimativas da população residente no Brasil e Unidades da Federação – IBGE, realizadas por meio de interpolação linear, Censo 2022 – IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

3.1.2 Atuação da Lei Maria da Penha durante a COVID-19

Especificar o estudo feito com essa pesquisa tentando entender as consequências no âmbito residencial onde estão as reais vítimas e os impactos causado pela situação involuntabilidade por parte da vítima, e o entendimento que a violência doméstica vai além da violência física, em seu parâmetro ela engloba violências físicas, psicológicas e sexuais entre seus parceiros, valendo salienta em contraparte a isto, além da vítima principal que na maior parte dos casos são

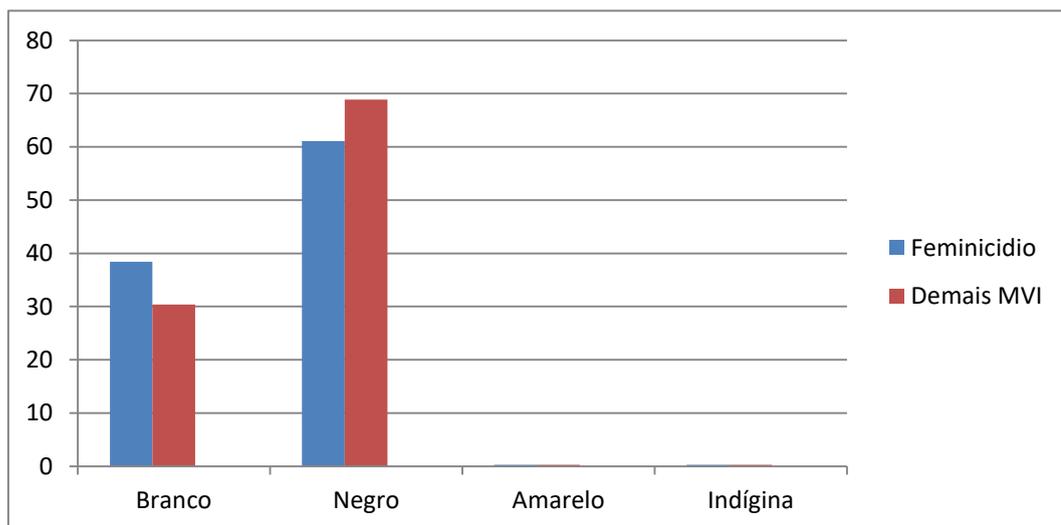


mulheres como aponta uma pesquisa datada no ano de 2021, pela Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública e disponibilizada pelo G1 São Paulo, que diz que 35% da violência cometida contra mulheres são de mulheres ou separadas ou divorciadas, que 28% dessas mulheres em sua maior parte são negras e que a violência por idade está em 35,20% entre mulheres de 16 a 24 anos.

No âmbito residencial onde a mulher é a vítima principal, os danos psicológicos causados aos filhos criam um grande impacto no combate à violência doméstica em um país como o Brasil que mesmo combatendo esse tipo de situações com o endurecimento das leis sobre esse determinado assunto, ainda falha em uma reeducação da população sobre esse tema.

Graças a um conjunto de estudos e teorias, não só o Brasil, mas diversos países do mundo, começaram a criar políticas visando a proteção e meio familiar, leis foram criadas com o intuito de proteger o lado mais vulnerável da relação, aqui no Brasil a violência doméstica é um tema de grande relevância social, e sua compreensão se baseia em várias teorias que surgiram antes da promulgação da Lei Maria da Penha em 2006.

Percentual de raça/cor das vítimas de feminicídios e demais mortes violentas no Brasil, 2022.



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

no âmbito residencial onde a mulher é a vítima principal, os danos psicológicos causados aos filhos criam um grande impacto no combate à violência doméstica em um país como o Brasil que mesmo combatendo esse tipo de situações com o



endurecimento das leis sobre esse determinado assunto, ainda falha em uma reeducação da população sobre esse tema.

Nomear as causas e vislumbrar quais foram as soluções são uns dos principais objetivos desta pesquisa. A violência doméstica ou violência intrafamiliar dentro da casa e geralmente é praticado por um membro da família, mas especificamente não é necessário que o agressor esteja vivendo na mesma residência que a vítima, e essa violência pode acontecer por meios que incluem abusos físicos, sexuais e psicológicos, a negligência e o abandono, também fazem parte das causas de violência doméstica. A lei 11.340/2006, mas conhecida como Lei Maria da Penha veio como um divisor de águas contra a falta de rigidez sobre o tema da violência tanto contra mulher quanto a violência doméstica, com o intuito de fazer cessar ou prevenir a violência no âmbito doméstico e familiar contra as mulheres.

Registrar durante os anos as causas e consequências dos vários tipos de violência doméstica em todo mundo tem sido de grande ajuda na busca de uma solução, não tem como combater uma doença sem antes entender como ela surgiu, como ela se manifesta, sua velocidade de infecção em meio social.

esse estudo feito com gráficos e dados vem ajudando a sociedade entender o quão grave é esse tipo de crime, nos seus demais modos. Só no Brasil segundo dados da “Agência Brasil” mais de 18 milhões de mulheres sofreram violência em 2022.

Esse tipo de pesquisa feita ajuda a entender dois pontos primeiro: se as políticas públicas feitas estão surtindo algum efeito sendo ele positivo ou negativo, para que se possa melhorar cada vez mais, segundo: se está tendo algum efeito social em grande ou pequena escala na reeducação dos agressores e futuros agressores, tantos homens como mulheres, nesse caso o estudo mostra se as pessoas que cometem crimes doméstico estão crescendo, diminuindo ou entraram em inércia.

Valendo lembrar que estudos mostram que para ser um agressor ou um futuro agressor em potencial não precisa pertencer a alguma classe social ou econômica, que esse tipo de comportamento não escolhe cor, raça, etnia ou religião, segundo dados da própria pesquisa feita não foi encontrado nada que contrarie a pesquisa acadêmica que diga que para ser um agressor em potencial e chegar cometer qualquer tipo de agressão doméstica sendo ela, física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral você deva pertencer algum tipo de grupo social.

Citar os principais pensadores e idealistas acerca do tema de violência doméstica é dá os créditos devidos as primeiras pessoas que tiveram a coragem de combater algo que acontece desde o primórdio do contrato social e se parar para



pensar é algo que pode acontecer desde o consentimento do homem quando pensou em formar uma família.

Nesse caso dá os créditos totais a pessoa que foi a quem catalogou e chamou de “ciclo de abuso” a Dr. Leonor Edna Walker, psicóloga americana responsável por fundar o instituto de violência doméstica (Domestic Violence Institute) e documentou aquilo que em suas pesquisas e futuramente deu a nomenclatura de “ciclo da violência” ela documentou sua teoria em quatro fases, para Leonor ela contemplava a existência de quatro fases em todas as dinâmicas da violência de gênero, em seus estudos ela aponta que um dos principais pontos é que as vítimas não denunciam seus agressores, por medo que algum tipo de represaria, piorar a situação que estão vivendo ou por medo de piorar sua situação financeira.

Teve conclusão de algumas partes de sua teoria estudando testemunhos de mulheres agredidas e estabeleceu padrão de comportamento nas situações de abuso, tudo isso observando os padrões de comportamento do agressor e da vítima, publicando seu trabalho em 1979, ela citou o ciclo da violência e as fases do abuso, sendo elas o acúmulo da tensão: que acontece segundo sua pesquisa no acúmulo de frequências de brigas contínuas e seus atos violentos, a fase de agressão, quando, a violência se rompe e existe há falta de controle absoluto, acarretando assim a violência física, psicológica e sexual, e pôr fim a fase de reconciliação onde o agressor promete a vítima que seu comportamento não foi certo e que nunca voltará acontecer, nessa fase existe a aceitação de presentes, convites e promessas.

Visando entender as principais consequências da lei 11.340/2006 (conhecida como lei Maria da Penha) na atualidade e seus aspectos, tendo como objetivo tentar entender o grande aumento dos níveis e escala que vem acontecendo durante os anos subsequentes que apontam os gráficos para cima no que se tratar de violência doméstica.

Entender os efeitos da grande escala de violência de gênero, sendo elas físicas, psicológicas e sexuais quem vem o correndo no mundo, e em especial no Brasil, analisando está temática que violência doméstica contra mulheres é um problema persistente, não só no Brasil, mas em muitos lugares do mundo. Mesmo com a Lei Maria da Penha de 2006, que trouxe medidas duras contra essa violência, os casos continuam acontecendo.

A ideia desta pesquisa é entender por que isso acontece e como isso se relaciona com um problema global, mas, entender por que isso continua acontecendo é um grande desafio.



Nossa pesquisa vai além de apenas olhar para os agressores e as vítimas. Vamos examinar também o que as leis e as políticas atuais fazem para combater essa violência, além disso, vamos analisar como a cultura, a sociedade, a economia e a psicologia desempenham um papel nesse problema persistente e tentar criar um objetivo e oferecer sugestões práticas para reduzir a violência de gênero no Brasil.

Sabemos que fatores culturais, sociais, econômicos e psicológicos têm um papel importante nesse problemática e esperamos que essa pesquisa possa trazer uma compreensão mais profunda dessas questões complexas, de modo que possamos desenvolver políticas mais eficazes para proteger as vítimas e promover a igualdade de gênero em solo brasileiro.

Devido ao período da pandemia e de acordo com dados do governo federal através do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania tivemos acesso aos dados do ano de 2020 e de acordo com informações do Ligue 180, em 2020, houve um aumento notável nas denúncias de violência contra as mulheres e esses dados apontam um aumento nos relatos das vítimas, algo que nos chama a atenção, e não é só aqui, em 2020, o mundo inteiro passou por um momento crítico com a pandemia de COVID-19, (FERNANDO RISTE LIMA E FIANPAOLO POGGIOSMANIO. 2020).

Na verdade, a situação piorou para as vítimas de violência doméstica, já que o isolamento as deixou mais tempo com seus agressores, o que ocasionou essa disparidade nos gráficos, que não parou com o encerramento da pandemia, mas continua crescendo mesmo atualmente e este estudo tem como objetivo principal aprofundar nossa compreensão sobre a persistência da violência doméstica no Brasil.

Identificando suas causas subjacentes e visando avaliar as deficiências nas políticas existentes de prevenção e punição da violência de gênero, sempre destacando que a pesquisa também se propõe a compreender o impacto de fatores culturais, sociais, econômicos e psicológicos na perpetuação da violência doméstica, mostrando que uma análise detalhada de questões tão complexas com violência de gênero no Brasil tem como o intuito propor recomendações prática para que aja uma redução significativa dos casos referente ao tema no país.

E buscar uma contribuição para a construção de políticas públicas mais eficazes na prevenção e no combate contra a violência doméstica.

As principais causas do aumento da violência doméstica para minha pesquisa são a falta de punições mais rígidas e de políticas públicas voltadas ao tema, uma abordagem maior nas universidades particulares e públicas sobre o tema, sobre o tema discutido, uma educação da população começando da base escolar sobre o



tema abordado, sendo que esse tipo de método tem um resultado a longo prazo, mas seria uma escolha para o entendimento do ser humano como pessoa.

Nesse método de pesquisa usamos coletas de dados nacionais e internacionais, como a base dados da própria ONU e do comitê de direitos humanos e a Organização Mundial da Saúde (OMS) que são órgãos que combatem veemente esse tipo de abuso.

O método usado para pesquisa foi o método Misto, onde acessamos fontes governamentais e fontes não governamentais, sendo as governamentais os índices dados pelos órgãos do governo oficiais tais como o Datafolha e o site oficial do próprio governo o "Gov.br", no que atende o ministério dos direitos humanos e da cidadania onde podemos ver os dados dos anos subsequentes a esta pesquisa que foi analisada o crescimento da violência doméstica causado antes e pós pandemia, onde as fontes não governamentais em sua maioria foram sites de reportagens como o globo.com ou o G1 que são da mesma empresa de telecomunicações porém são sites com total respeito e prestígio nacional e internacional no que tange a divulgação de matérias de reportagens ou pesquisas subsequentes.

Também usamos a pesquisa de classificação quando usamos os dados do próprio governo sobre que classe social era mais atingida no termo sobre violência doméstica, no que vimos pessoas separadas ou divorciadas são as mais atingidas segundo pesquisa do próprio governo, no caso das mulheres as mulheres negras são as mais atingidas por violência doméstica, segundo dados do próprio governo feito em 2021, também o mesmo artigo cita a idade que mais sofre violência doméstica que é dos 16 as 24 anos de idade, sendo as mulheres as mais atingidas.

Se falando da mulher em âmbito familiar, no papel de dona de casa estudos apontam que um ciclo da violência acontece, mas isso é com mais frequência com a dona de casa que vive para casa, filhos e marido e não tem uma renda e muitas vezes dependendo do homem que é a pessoa que traz algum tipo de renda, quanto mulheres bem estruturadas financeiramente ou familiarmente.

Estudos apontam que esse ciclo da violência é dividido em três fases, começando por a fase do acúmulo da tensão quando em uma escala a frequência muitas vezes caracterizada pelas frequentes brigas do casal vai passando de discussões diárias para contínuas e violentas que pode ser em questão de semanas, meses ou até anos, ocorrendo várias vezes por ciúmes de uma das partes ou pequenas brigas, depois desta fase vem a fase das agressões ,segundo estudos, a fase das agressões ela mais curta que as outras duas fases e sendo aqui que a



violência passa para um novo grau, onde pode acontecer desde a violência física até as violências psicológicas e sexuais, neste caso ocorre uma falta de controle absoluto do agressor gerando assim os tipos de violências já citados aqui e nessa fase os agressores costumam passar vários dias até pedirem desculpas ou perdão, a terceira fase é a da reconciliação é aqui que o agressor pede desculpas ou pede perdão.

Aqui é onde acontece a promessa que não vai acontecer mais, é nessa fase que acontece a manipulação afetiva para que a relação ou relacionamento não termine, aqui acontece também a aceitação, de presentes e é aqui com essa aceitação onde reforça o comportamento violento do agressor, esse método de estudo foi feito pela psicóloga Leonor Walker, observando pacientes ela chegou a esse tipo de conclusão.

Em nossa pesquisa notamos que as vítimas nesse tipo de abuso tendem a acreditar que nunca sofrera abusos de nenhum grau e que a moderação do agressor cria na mente da vítima uma crença de que ele pode mudar em algum momento, que em seu comportamento transformado ele fica mais amoroso durante a fase de reconciliação, e é aqui nessa fase que acontece a recaída e fase de conciliação termina e começa os pequenos incidentes de agressões e humilhações.

Nosso método de pesquisa baseado em estudos já prescritos e dados oficiais do governo abordam métodos de pesquisa baseado em dados e a ilustração desses dados compactuam ainda mais pra nossa pesquisa, pesquisa essa focada em entender como em pleno século XXI ainda existem tantos casos de violência doméstica no mundo, mas especificamente no Brasil onde cada vez mais vem se aumentado as políticas contra esse tipo de prática.

Também é importante entender esse ciclo para ajudar as vítimas e conscientizar sobre a gravidade da violência doméstica. Seguindo a linha de raciocínio entendemos que a violência doméstica é um problema complicado que afeta muitas pessoas, principalmente mulheres e quando você entende o ciclo da violência doméstica, consegue descrever a forma em que a violência acontece em relacionamentos abusivos, geralmente começa com tensão e brigas frequentes, então, ocorre a explosão, quando acontecem as agressões.

Depois, surge a fase da "lua de mel", onde o agressor pede desculpas e tenta reconquistar a vítima, e isso é um ciclo que se repete e pode ser difícil de quebrar, a vítima muitas vezes se sente presa, com medo de buscar ajuda ou sair do relacionamento, é fundamental estar ciente desse ciclo para apoiar as vítimas e encorajá-las a buscar ajuda, a sociedade como um todo precisa trabalhar para criar



um ambiente onde a violência doméstica não seja tolerada, e as vítimas possam buscar apoio e proteção.

Essas pesquisas proporcionam informações valiosas sobre como as teorias influenciaram a abordagem da violência doméstica antes da existência de leis específicas, pesquisas que se dedicam a uma análise histórica das teorias de violência doméstica ajudam a traçar a evolução do pensamento nesse campo ao longo do tempo, elas examinam como teorias, como o "Ciclo da Violência" ou a "Teoria do Aprendizado Social", foram desenvolvidas e como impactaram a compreensão da violência doméstica antes da Lei Maria da Penha, logo após veio as pesquisas que se dedicaram a uma análise histórica das teorias da violência domésticas e ajudaram a traçar uma evolução do pensamento nesse campo ao longo do tempo, elas examinaram como teorias como o ciclo da violência e a do aprendizado social foram desenvolvidas e como elas impactaram a compreensão da violência doméstica antes da lei Maria da Penha.

Os estudos sobre as teorias preexistentes que moldaram a compreensão da violência doméstica desempenham um papel vital na análise do cenário anterior à introdução da Lei Maria da Penha.

Ao se aprofundar nessas investigações, é possível destacar a importância da pesquisa histórica, que busca traçar o desenvolvimento das teorias ao longo do tempo, tendo como outra abordagem importante a realização de revisões de literatura que consistem em um compilar e resumir pesquisas existentes, esse tipo de revisão forneceu um panorama abrangente das teorias anteriores, destacando suas contribuições à compreensão da violência doméstica e, ao mesmo tempo, apontam as limitações e desafios que surgiram com o tempo e sendo assim possível perceber como essas teorias, de certa forma, ajudaram a moldar a conscientização e o discurso em torno do tema.

Em resumo, os estudos que exploram as teorias preexistentes de violência doméstica ajudam a situar a Lei Maria da Penha em um contexto mais amplo, revelando a evolução do conhecimento e da conscientização sobre a violência doméstica e como as teorias desempenharam um papel fundamental nessa evolução. Com isso a lei Maria da Penha oficialmente conhecida como lei nº 11.340/2006 foi criada no Brasil, marcando um avanço importante na legislação do país em relação à proteção das mulheres contra a violência doméstica e de gênero, seu nome é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que sobreviveu a duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido e se tornou uma defensora dos direitos das



mulheres e a trajetória de Maria da Penha é emblemática, pois ilustra a luta de uma sobrevivente que buscou justiça e a necessidade de abordar a violência de gênero.

3.1.3 A atuação da Lei Maria da Penha na Proteção de Pessoas Transgênero

Esse foi o objetivo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao lançar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cuja adoção vem sendo recomendada no Brasil desde fevereiro de 2022.

Cientes de que as influências do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, produzindo efeitos na sua interpretação e aplicação, um grupo de trabalho instituído pelo CNJ elaborou esse documento para incentivar a formação de uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi inicialmente promulgada para combater a violência doméstica e familiar, com um foco específico na proteção das mulheres. No entanto, ao longo do tempo, essa legislação tem sido interpretada de maneira mais ampla, abrangendo a defesa de pessoas trans em situações de violência no âmbito doméstico.

Conforme dispõe o texto da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para fins dessa legislação, caracteriza-se como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ato ou omissão fundamentados no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial. Essa forma de violência pode ocorrer no contexto da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as ocasionalmente agregadas. Além disso, abrange o âmbito familiar, entendido como a comunidade formada por indivíduos que se consideram ou são aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. A legislação também inclui qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. Importante ressaltar que as relações pessoais mencionadas no referido artigo não estão condicionadas à orientação sexual (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha protege casais homoafetivos da mesma forma que casais heterossexuais. A lei não faz distinção com base na orientação sexual dos envolvidos. Portanto, casais formados por duas mulheres ou dois homens têm os mesmos direitos



e proteções estabelecidos pela Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica ou familiar.

A proteção da lei se estende a qualquer relação de afeto, independentemente da orientação sexual, desde que haja uma relação doméstica ou familiar entre as partes. Ela visa proteger todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, de situações de violência em um ambiente doméstico ou familiar. A Lei Maria da Penha tem sido aplicada em diversos casos envolvendo casais homoafetivos, proporcionando proteção e justiça. Um exemplo notório foi o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, que estendeu os direitos da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos.

Em 2022, o STJ decidiu, por unanimidade, que a Lei Maria da Penha é aplicável a casais do mesmo sexo, assegurando que as vítimas de violência em relacionamentos homoafetivos tenham acesso às medidas de proteção e à assistência previstas na lei. O julgamento foi um marco na garantia dos direitos das pessoas em relacionamentos homoafetivos e demonstrou a importância dessa Lei Maria da Penha na proteção de todos, independentemente da orientação sexual.

sendo assim vale a pena ressaltar que a violência doméstica e familiar ela se estende também aos casais homoafetivo no qual possa se encontrar abarcado pelo terror de seu companheiro, fazendo com que essa vítima se sinta extremamente fraca e vulnerável devido às agressões e ameaças por parte de seus companheiros, qual o juiz irá pedir afastamento do lar de domicílio onde ambos coabitar, para poder resguardar a vida e integridade da vítima homoafetiva, e ao agressões se estender o rigor da lei maria da penha 11.340/2006 “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (Brasil, 2006, T. 1, art. 2).

Na contemporaneidade, observamos uma evolução e ampliação da Lei 11.340/2006 ao longo dos anos, adaptando-se a diversas situações presentes em nossa sociedade. Essa realidade tem se tornado mais frequente, demandando a necessidade de estados estabelecerem políticas públicas específicas para informar casais homoafetivos sobre sua abrangência legal. Embora as estatísticas evidenciem uma predominância de casos envolvendo mulheres, é imperativo esclarecer que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada a todas as vítimas, independentemente da orientação sexual.



Lamentavelmente, poucos registros são feitos nos casos de casais homoafetivos, frequentemente devido à falta de consciência sobre a aplicabilidade da lei à comunidade LGBTQIA+. A ausência de comunicação efetiva por parte do governo brasileiro contribui para a subnotificação desses casos, resultando em agressões e, em alguns casos, tragédias que poderiam ser evitadas com maior conhecimento da legislação por parte das vítimas.

A falta de informações governamentais culmina em diversas tragédias, onde vítimas, tanto em casais heterossexuais quanto homoafetivos, vivem sem a presença de seus pais, devido à inexistência de medidas de segurança eficazes para resguardar suas vidas. A sociedade clama por soluções diante do aumento diário de violências, ameaças e feminicídios. A Lei Maria da Penha passa por modificações, mas os resultados ainda não refletem a diminuição desses casos. As vítimas desejam que seus agressores sejam responsabilizados de maneira eficaz, algo que o governo ainda não conseguiu proporcionar.

Ao imaginar-se como vítima, seja em um relacionamento heterossexual ou homoafetivo, a violência constante afeta não apenas a pessoa diretamente envolvida, mas também as crianças que testemunham essas situações. A falta de medidas adequadas por parte do governo brasileiro torna evidente a necessidade urgente de políticas públicas eficazes, que garantam a segurança da população e promovam a conscientização e a educação. A Lei Maria da Penha, embora se adapte e evolua, ainda não surte os efeitos necessários para conter a crescente onda de violência doméstica no Brasil. A sociedade anseia por mudanças e por um comprometimento real das autoridades na proteção de seus cidadãos, pondo fim a essa realidade trágica que assola tantas vidas diariamente.

Em uma esfera mais ampla, a pesquisa propõe uma missão de conscientização na sociedade sobre a violência doméstica e familiar, considerando-a uma questão complexa e urgente. A análise das raízes subjacentes desse problema busca compreender as causas fundamentais que alimentam esse ciclo de abuso, incluindo normas culturais prejudiciais, desigualdades de gênero, dinâmicas familiares complexas e desafios psicológicos enfrentados pelas vítimas e agressores. Além disso, a pesquisa busca avaliar as deficiências nas políticas e sistemas existentes de prevenção e punição da violência doméstica, visando identificar áreas onde existem lacunas e obstáculos para fortalecer o sistema de justiça e construir uma rede de apoio mais eficaz para as vítimas.

Reconhecendo a influência de fatores culturais, sociais, econômicos e



psicológicos na perpetuação da violência doméstica, a pesquisa aprofunda a compreensão desses elementos para criar um ambiente que desestimule a violência. O compromisso final é apresentar recomendações práticas e aplicáveis para reduzir os casos de violência de gênero no Brasil, fundamentadas em evidências e melhores práticas. A pesquisa representa um apelo à ação, buscando inspirar a conscientização e o compromisso na construção de um futuro em que a violência de gênero seja superada.

Nossa análise abrangente destaca a urgência em aprimorar a eficácia da Lei Maria da Penha, particularmente em sua aplicação aos casais homoafetivos. A constatação de casos subnotificados revela lacunas na comunicação governamental, resultando em tragédias evitáveis. Além disso, a pesquisa destaca a necessidade de compreender as raízes profundas da violência doméstica, abordando normas culturais prejudiciais, desigualdades de gênero e desafios psicológicos enfrentados pelas vítimas e agressores.

Ao avaliar deficiências nas políticas existentes, a pesquisa identifica obstáculos para fortalecer o sistema de justiça e criar uma rede de apoio eficaz. Reconhecendo a influência de fatores culturais, sociais e psicológicos, aprofundamos a compreensão desses elementos para desencorajar a violência. As recomendações práticas propostas visam reduzir casos de violência de gênero, abrangendo educação, apoio a vítimas, reabilitação de agressores e promoção da igualdade de gênero.

Em um apelo à ação, a pesquisa busca inspirar conscientização e compromisso para construir um futuro livre da violência de gênero. Concluímos destacando a necessidade imediata de ações coletivas e políticas públicas efetivas para romper o ciclo de abuso e proteger aqueles impactados pela violência doméstica e familiar.

3.1.4 Evolução histórica na igualdade de gênero

A violência doméstica acontece desde os primórdios da sociedade, desde o dia em que o homem natural saiu do seu estado natural e aceitou as normas do contrato social e neste momento o homem passa a viver como um ser que se destaca da natureza, muitos filósofos como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau fala em seus estudos.

Mas naquela época não se combatia tanto essa prática como atualmente e a violência doméstica acontece no seu âmbito natural no lugar em que a vítima devia se sentir segura. Tânia S. A. M. Brabo (2015) analisa o tema sobre o seguinte ponto de



vista: “Tendo em conta que tanto a violência, em que termos mais globais, como as diversas formas de violência sobre as mulheres põem em causa a sua cidadania e a vivência afetiva da democracia por um “povo de homens e mulheres”

(TARTUCE 2020). É um fato que a violência contra mulher direta ou indireta coloque um cheque na cidadania das pessoas, tanto em sua identidade pessoal quanto identidade moral, as políticas voltadas para evitar esse tipo de comportamento teve um grande aumento social, porém esse tipo de reeducação ainda não foi suficiente, podemos falar abertamente da Lei no 11.340.

que veio com o intuito de sancionar o agressor, não que antes da lei Maria da penha não existisse penalidades para tais atos, porém era muito escarço a penalidade para com o agressor. A violência contra a mulher sempre foi pauta no mundo desde a concepção da mulher na sociedade moderna, com seus direitos garantidos.

com movimentos como os movimentos das Sufragistas entre o fim do século XIX e metade do século XX, esses movimentos garantiram as mulheres direitos básicos e fundamentais na sociedade pré-moderna, e aqui no Brasil houve o sufrágio brasileiro em 1932.

garantido pelo Código eleitoral que na constituinte de 1891 já pleiteavam o direito ao voto, isso sendo uma conquista e uma grande vitória na luta das mulheres e mostrando a evolução na adesão daquilo que sempre pertenceu às mulheres, que neste caso é o direito como pessoa, como ser, como parte do contrato social.

É verdade que temos que melhorar muito como sociedade, as mulheres ainda sofrem muito e isso mesmo nos dias atuais, mas grandes vitórias já foram conquistadas para mulheres nos dias atuais.

A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens

reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos incisos. II e III, do artigo 242. Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere deste artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família". LEI No 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. Congresso Nacional.

Ainda em seu livro ela aborda o tema sobre a “VIOLÊNCIA NO ESPAÇO FAMILIAR NA UE: “UMA MEIA, MEIA FEITA OUTRA MEIA POR FAZER” que diz em um trecho do livro: No ponto anterior à reflexão focou aspectos da violência social



sobre as mulheres, que têm sido pouco divulgados como violência e num enquadramento de reivindicação de justiça social.

às relações de poder no mundo do trabalho, no cruzamento com a responsabilização das mulheres pela conciliação bem como à relação com o corpo e com a sexualidade. Neste ponto referir alguns aspetos da violência sobre as mulheres, que têm sido aglomerados sob a designação “violência doméstica.

de que me desmarco pela sua associação pejorativa a ideias naturalizadas de “domesticidade” e de subordinação, como esclareci acima (nota de rodapé 1). Reiterar o argumento de que as diferentes formas de violência, frequentemente, se interpenetram, se replicam e se reforçam, seja no espaço social mais amplo seja no espaço social mais restrito constituído pela família.

A violência no espaço familiar emerge num enquadramento de violência social sobre as mulheres que, de alguma forma, contribui para a sua indevida legitimação. Tendo por base documentos europeus e portugueses sobre a violência no espaço familiar, na UE, este ponto facilita e reflete sobre alguns dados. Dá-se relevo, como aspeto positivo.

Na tomada de consciência e à produção legislativa, relativa a ambos os contextos, em busca de resolução de um problema que afeta a vidas das mulheres e dos homens e que põe em causa um espaço de vivência humana mais democrática.

No entanto, há também que acentuar a falta de capacidade, reconhecida pela União Europeia (UE) para confrontar eficazmente esta questão, situação que se acumula à dificuldade de articulação entre o ato legislativo e a ação humana.

nas vidas do quotidiano (MACEDO; SANTOS, 2020). Como abordado nessa pesquisa a psicóloga Leonor Walker fala que no ambiente familiar ou social a violência doméstica vai se ter um ciclo, o que vem ser por nós difundido como violência de gênero,

a teoria de Leonor Walker umas das teorias mais difundidas atualmente cita que a violência de gênero atravessa um ciclo que a mesma denominou de “ciclo da violência” que passa por todas as etapas até o seu final e retornar a se repetir, ela cita que no início do ciclo existe o acúmulo de tensão: nessa parte a tensão vai ser caracterizada por diversas brigas pequenas, porém de forma frequente e contínuas e nessa.

fase em uma escala gradual depois dos dois primeiros acontecimentos vem os atos violentos, para Leonor essa parte da primeira etapa ela não tem duração fixa, e pode acontecer por semanas, meses ou até mesmo anos e tem como gatilho inicial



aquilo que é mais comum entre os casais dos tempos modernos,

o que começa com incidentes de ciúmes, pequenos ou grandes, gritos e brigas entre o casal, o que vai se tornando comum entre eles, até começarem a perder a noção de onde ou quando devem brigar ou discutir a relação, e nessa fase para a vítima isso é um caso isolado e que podem ser controlados e é aqui que a vítima acha que pode mudar.

Na segunda fase, Leonor acredita que seja a mais curta pois é nesta que acontece as agressões, aqui acontece a violência física que vai desde um simples empurrão até um soco e conseqüentemente coisas piores, na fase de agressão acontece também a violência psicológica onde o agressor tenta diminuir a vítima, menosprezar e diminuir ela.

É na violência psicológica onde fica os danos que às vezes são irreversíveis, esse tipo de violência é tipificado no código penal “A Lei 14.132/2021 inseriu no Código Penal Brasileiro o artigo 147-B, que traz a figura do crime de violência psicológica contra a mulher.

depois pode acontecer a violência sexual, aqui a vítima experimenta ansiedade e tende a se isolar, se sente impotente das coisas que acontecem, sabe que perdeu o controle da situação que antes minimizava, a próxima fase é a da reconciliação e é aqui que geralmente o agressor tenta amenizar o erro cometido

Aqui se usa as estratégias para manipulação afetiva, se pedindo perdão e prometendo a vítima que nunca mais vai acontecer, fazendo isso ele tenta fazer que o relacionamento não termine, nessa parte a vítima tende a receber presentes e promessas que reforça o comportamento tóxico e violento de seu companheiro.

É nessa parte que a vítima se sente com dificuldade ou coragem para denunciar o agressor, para a maioria das mulheres é muito difícil denunciar o que estão passando por medo da imagem que vai ficar quando todos souberem pelo que vem passando e muitas acreditam que nunca sofrera abusos novamente e que tudo não passou de um evento específico e essa fase de reconciliação acaba quando o ciclo retorna para o inicial e a fase de xingamentos e incidentes de humilhação retorna.

Já foram criadas várias leis para amenizar e combater esse tipo de situação a “Lei orgânica de Medidas de Proteção Integral contra violência de gênero e a Lei Maria da Penha” são bons exemplos de como a sociedade moderna vem reagindo com os agressores, mesmo que precise mudar bastante o modo de pensar sobre esse tipo de assunto. Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal,



da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de

Resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. LEI No 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, Congresso Nacional

Marli da Costa e Quelen de Aquino (2021) analisa o tema sobre o seguinte ponto de vista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta extensa pesquisa, aprofundamo-nos na análise da evolução histórica da violência contra as mulheres, explorando detalhadamente diversas eras e culturas, desde períodos medievais até a contemporaneidade. Esta investigação minuciosa revela uma trama complexa de restrições, discriminação e violência de gênero, destacando a necessidade premente de ações eficazes para enfrentar e prevenir esse grave problema.



A promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 e o alinhamento a convenções internacionais marcam pontos cruciais na abordagem da violência de gênero. Essas legislações não apenas reconhecem a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos, mas também estabelecem mecanismos legais para prevenção e punição. A introdução de medidas protetivas pela Lei Maria da Penha, ao oferecer suporte imediato às vítimas e afastar os agressores, consolida a salvaguarda dos direitos e da segurança das mulheres.

Ao considerar o cenário internacional percebemos que a violência contra as mulheres transcende fronteiras culturais e geográficas. A conscientização sobre os direitos das mulheres tem crescido, mas é essencial traduzir esse conhecimento em ações efetivas. A busca pela igualdade de gênero e a eliminação da violência demandam esforços coordenados e políticas que atuem nas raízes profundas desses problemas.

Apesar desses avanços legais, a persistência global da violência contra a mulher destaca desigualdades profundamente enraizadas em nossa sociedade. Este fenômeno transcende fronteiras, demandando uma resposta global e enfatizando a necessidade de esforços contínuos na luta pela igualdade de gênero e eliminação da violência.

A análise das causas subjacentes à violência doméstica revela a interconexão de fatores culturais, sociais, econômicos e psicológicos. A compreensão dessas complexidades é vital para desenvolver estratégias preventivas mais eficazes e integradas. Nesse sentido, urge a necessidade de revisões regulares nas políticas existentes para garantir a eficácia contínua dos sistemas de prevenção e punição.

Além disso nossa pesquisa buscou destacar a importância da conscientização sobre a violência de gênero, não apenas como um problema individual, mas como uma questão que afeta profundamente toda a sociedade. Os custos humanos e sociais da violência contra a mulher são imensuráveis, e a promoção de uma sociedade igualitária torna-se um objetivo fundamental.

É imperativo reconhecer que a violência de gênero não afeta apenas as vítimas diretas, mas reverbera profundamente em toda a sociedade, acarretando custos humanos e sociais incalculáveis. A busca por uma sociedade igualitária, onde as mulheres possam viver sem medo e violência, não é apenas uma aspiração, mas um imperativo moral e social.

No contexto nacional, a Lei Maria da Penha, embora tenha passado por modificações e atualizações, ainda enfrenta desafios na efetiva aplicação e redução



dos índices de violência. A persistência do caos na vida das vítimas ressalta a necessidade de um sistema judiciário mais ágil e eficaz. O governo tem o dever de garantir não apenas a aplicação da lei, mas também a criação de políticas públicas abrangentes que envolvam educação, suporte a vítimas, reabilitação de agressores e promoção da igualdade de gênero.

Ao concluir esta pesquisa, destaca-se a grande importância da trajetória histórica das mulheres na luta pela igualdade e na denúncia da violência de gênero. A conscientização é um catalisador fundamental para o avanço em direção a um mundo mais justo e igualitário, onde todas as pessoas, independentemente de seu gênero, possam viver com dignidade e segurança.

Ao finalizar esta pesquisa é imprescindível reforçar que a violência de gênero não é um problema isolado, mas um fenômeno complexo que exige uma abordagem multidisciplinar e colaborativa. A luta contra a violência de gênero é uma responsabilidade compartilhada por todos os setores da sociedade, exigindo um compromisso contínuo com a construção de um mundo mais justo e seguro para mulheres de todas as idades, orientações sexuais e origens.

Nesse contexto, é crucial que a sociedade se una na luta contra a violência doméstica e familiar, promovendo não apenas a conscientização, mas também a implementação de medidas práticas. A educação desempenha um papel central na mudança de mentalidades e atitudes, sendo necessário integrar programas educacionais que abordem a igualdade de gênero, o respeito mútuo e a prevenção da violência desde as fases iniciais do ensino.

Portanto, encerramos esta pesquisa com a convicção de que a conscientização é o primeiro passo para uma mudança significativa. A busca por um futuro em que a violência de gênero seja uma página virada na história, não uma triste realidade presente, requer esforços persistentes e colaborativos. A sociedade, as instituições governamentais, as organizações não governamentais e os indivíduos têm um papel vital na construção desse futuro, onde todas as pessoas possam viver com dignidade, segurança e igualdade. A luta continua, e é uma responsabilidade compartilhada garantir que o legado seja um mundo mais justo, inclusivo e livre de violência de gênero.

Esta pesquisa não apenas proporciona uma visão abrangente da evolução histórica da violência contra as mulheres, mas também ressalta a necessidade contínua de ações e políticas que promovam a igualdade de gênero e erradiquem a violência. A batalha contra a violência de gênero é uma responsabilidade coletiva,



exigindo esforços conjuntos para criar um mundo mais justo e seguro para as mulheres.

REFERÊNCIAS

_____. Ministério Público. **O MP e a Lei Maria da Penha**. Vídeo institucional. <https://www.youtube.com/watch?v=cn5mg7VENKM>> Acesso em: 18 de maio de 2023.

_____. **Decreto Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://edutec.net/Leis/Gerais/cpb.htm> > Acesso em: 03 de março de 2023.

_____. Ministério Público. **O MP e a Lei Maria da Penha**. Vídeo institucional. <https://www.youtube.com/watch?v=cn5mg7VENKM>> Acesso em: 08 de out. de 2023.

_____. **Lei 10.826, 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências**. Disponível em: <

_____. **Lei 11.340 de 7 agosto de 2006. Dispõe da Convenção sobre a eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 30 de out. de 2023.

_____. **Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: Acesso em: 06 de out. de 2023.

_____. **Ligue-180 – Registra aumento de-36-em casos-de-violência-contramulher**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020> Acesso em:31/03/2023

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC 102150/SC. 2ª Turma**. Impetrante: Acácio Marcel Marça Sarda e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27 de maio de 2014. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25120643/habeas-corpus-hc-102150-sc-stf>> Acesso em: 16 de maio de 2023.

_____. **Uma a cada quatro mulheres – Foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil**, Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em:31/03/2023

_____. **Uma a cada quatro mulheres – Foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil**, Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em:31/03/2023

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro: desde os anos mil até o terceiro milênio**. São Paulo:



Revista dos Tribunais; Osasco: Livraria do Advogado, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BONIFÁCIO, Artur Cortez; CAVALCANTI, Rodrigo. **Feminicídio à luz da teoria racional-finalista de Roxin: concretização de direitos fundamentais ou legislação simbólica**. Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal De Uberlândia, 49(1), 596–618.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, n. 191-A, 05/10/1988.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria da Penha x ineficácia das medidas protetivas**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm> Acessado em: 25 de out. 2023.

CARNEIRO, S. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. Editora Summus Editorial, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/del3689.htm > Acesso em: 10 de maio de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FORUM BRASILEIRO SEGURANÇA PÚBLICA, **Práticas Inovadoras do enfrentamento da violência, experiências desenvolvidas por profissionais da segurança pública**, 2020.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, 2 vols.: parte especial; dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Relatório da Violência contra a mulher e familiar**. Brasília: MPDFT, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

O GLOBO. **Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que “calçar sandálias da humildade”**, diz Gilmar.



Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2019.

SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. 2016. Acessado em: 30 de out. 2023.

SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. 2016. Acessado em: 30 de out. 2023.

SOUZA, Beatriz Pigossi. **Violência Doméstica – Lei “Maria da Penha”: solução ou mais uma medida paliativa?** Presidente Prudente, SP, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5ª ed. São Paulo: Método. Acessado em: 30 de out. 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2019.

TEODORO Vanessa. **Jornalismo Cidades. Vítimas denunciam, mas falhas na segurança pública permitem mortes**. São Paulo, 2020.

TEODORO Vanessa. **Jornalismo Cidades. Vítimas denunciam, mas falhas na segurança pública permitem mortes**.

VASCONCELOS, Ruth. PIMENTEL, Elaine. **Violência e Criminalidade: em mosaico**. Ed. UFAU, Maceió: 2020.